



HUGO SILVA SANTOS

RELATÓRIO DE ESTÁGIO - ARBITRARE

Dissertação tendo em vista a obtenção do grau

De mestre em Direito Forense e Arbitragem.

ORIENTADOR/A:

Cláudia Trabuco, professora da Faculdade de Direito da Universidade Nova.

Março de 2017

À minha família e amigos

DECLARAÇÃO ANTI-PLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão correctamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 27 de Abril de 2017.

AGRADECIMENTOS

Quero registar uma palavra de agradecimento a todas as pessoas que me auxiliaram na concretização deste trabalho.

Uma palavra de agradecimento à senhora professora Cláudia Trabuco pelo apoio demonstrado na orientação do relatório de estágio.

Não me posso esquecer de agradecer ao ARBITRARE – centro de arbitragem para a propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações pela oportunidade que me foi dada de realizar o relatório de estágio, em especial, à Dra. Joana Borralho Gouveia e à Dra. Susana Condesso Diogo pela enorme disponibilidade que demonstraram durante o estágio e pelos ensinamentos que me transmitiram.

Finalmente, um agradecimento especial aos meus amigos e familiares que sempre me apoiaram.

Hugo Silva Santos.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

AAFDL - Associação académica da faculdade de direito de Lisboa.

ARBITRARE - ARBITRARE – centro de Arbitragem para a propriedade industrial nomes de domínio, firmas e denominações.

APREGI - Associação de prestadores de registos de Domínios e Alojamento.

APOGEN - Associação Portuguesa de Medicamentos genéricos e biossimilares.

AEP - Associação empresarial de Portugal

AIP - Associação Industrial Portuguesa

AIMMAP - Associação dos industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal.

APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição

APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica

ACEPI - Associação de Comércio Electrónico e Publicidade Interactiva.

CENTROMARCA - Associação Portuguesa de Empresas de Produtos de Marca

CRP - Constituição da república Portuguesa.

CPI - Código da Propriedade Industrial

CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos

CPC - Código de processo civil

C.C - Código Civil.

LAV - Lei de Arbitragem Voluntária.

RJRNPC - Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

DECLARAÇÃO

Declaro que o corpo do relatório de estágio, incluindo espaços e notas de rodapé, ocupa um total de 114569 (cento e catorze mil e quinhentos e sessenta e nove) caracteres.

RESUMO

O relatório em causa diz respeito à descrição e aprofundamento das actividades desenvolvidas durante o estágio no ARBITRARE – Centro de arbitragem para a propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações.

A primeira fase do relatório vai consistir na descrição dos serviços e especificidades deste centro de arbitragem, enaltecendo também quais as vantagens da utilização do mesmo.

Na segunda fase do relatório, irei desenvolver um resumo relativo às actividades desenvolvidas ao longo do estágio dando maior ênfase aos pedidos de informação e alguns aspectos teóricos relativamente às respectivas áreas de competência do ARBITRARE: propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações.

Finalmente, na terceira fase do relatório, irei desenvolver um tema teórico relativamente às razões pelas quais o silêncio não pode valer como manifestação de consentimento na convenção de arbitragem no direito Português.

A razão da escolha deste tema prende-se com a constatação dos problemas que surgem pela ausência de resposta por parte dos contrainteressados quando solicitados para participar no processo, de facto, ao longo das actividades que fui desenvolvendo ao longo de estágio, mais concretamente, na leitura do regulamento do ARBITRARE relativo aos litígios submetidos à arbitragem voluntária e também pela investigação já efectuada por parte da Dra. Joana Borrhalho Gouveia e Dra. Susana Condesso Diogo relativamente a esta problemática, tomei conhecimento que mesmo que devidamente notificados para se pronunciarem sobre a aceitação ou não do compromisso arbitral, os contraintessados optam por nada dizer sendo que a consequência decorrente da ausência de resposta se consubstancia no arquivamento do processo de acordo com o artigo 7º nº 3 do Regulamento do ARBITRARE para os litígios submetidos à arbitragem voluntária.

Uma proposta que visa a solução deste problema, conforme defende alguma doutrina, poderia passar por uma alteração legislativa em que o silêncio valeria como declaração negocial de aceitação no caso de os contrainteressados optarem por não se manifestarem quando confrontados com a notificação para a participação no processo arbitral.

A minha análise incidirá sobre os motivos pelos quais o silêncio não poderá valer como declaração negocial nestes casos tendo em conta o direito constituído e se é possível uma alteração legislativa tendo em conta as finalidades supramencionadas.

ABSTRACT

The report in cause is related to the description and development of the activities during the internship made at ARBITRARE - the Arbitration center for the industrial property, domain names and corporate names.

The first stage of the report consists in the description of the center services and its specificities, it will also be exalted the advantages of using this arbitration center.

In the second stage of the internship, I will develop some theoretical aspects related to the areas of competence of ARBITRARE: industrial property, domain names and corporate name, It will also contain some practical aspects regarding the activities that we're made during the internship, namely: the answers to the information requests asked by the ARBITRARE users.

Finally, in the third stage of the internship I will write about a theoretical theme regarding the possibility of the silence could have the value of consent at the arbitration agreement in the Portuguese law.

The reason why I've choose this theme is related with the problems that result from the lack of answer from the existing affected parties when they are solicited to participate at the procedure, in matter of fact, during the activity's that I've developed during the internship, more specifically, the reading of the legislation regarding the disputes submitted to voluntary arbitration at ARBITRARE and also the research already done related with this issue by Dra. Joana Borrvalho Gouveia and Dra. Susana Condesso Diogo, I've noticed that even when the existing effected parties were notified to pronounce about the acceptance or not of the arbitration agreement, the existed affected parties choose to not say a word and the consequence of this behaviour is the archiving of the process according with article seven number tree of the legislation regarding the disputes submitted to voluntary arbitration at ARBITRARE.

One proposal that could be the solution for this problem that is defended by some doctrine consists in a legislative amendment that would gave to silence the value of consent in the case of the existing affected parties choose to not say any word when they are confronted with the notification to participate at the arbitral procedure.

My analysis will be related with the motives that explain why silence cannot have the value of declaration of negotiation according the law and if it is possible a legislative amendment in consideration of the mentioned purposes.

INTRODUÇÃO

O estágio curricular em causa foi desenvolvido no âmbito do trabalho final correspondente ao 3º semestre do mestrado em direito forense e arbitragem na Faculdade de Direito da universidade Nova de Lisboa.

O relatório em causa corresponde ao estágio realizado no ARBITRARE – Centro de arbitragem para a propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações realizado durante os meses de Setembro até Dezembro de 2016.

O meu objectivo com a escolha da realização deste estágio foi o de aprofundar os conhecimentos teóricos adquiridos durante o mestrado relativamente aos meios de resolução alternativa de litígios e também a aquisição de conhecimentos em áreas que até ao momento não tinha qualquer contacto, designadamente: propriedade industrial e nomes de domínio.

O meu primeiro contacto com os meios de resolução alternativa de litígios ocorreu durante a parte curricular do mestrado e desde então tenho tentado aprofundar os meus conhecimentos nessa área, sendo que a escolha da realização de um relatório de estágio num centro de arbitragem só poderia ter como consequência o desenvolvimento e aprofundamento desses mesmos conhecimentos.

O relatório em causa contém uma primeira secção em que será abordada a caracterização e descrição dos serviços do centro de arbitragem, numa segunda secção, um resumo sobre as actividades desenvolvidas durante o estágio e alguns aspectos teóricos relativamente às áreas de competência e finalmente, o desenvolvimento de um tema.

Secção I – ARBITRARE – Centro de arbitragem institucionalizado

1.1. Arbitrare – Centro de Arbitragem para a propriedade industrial, Nomes de domínio, Firmas e denominações.

O ARBITRARE- Centro de arbitragem para a propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações, doravante designado apenas como ARBITRARE, é uma associação de Direito privado que tem como finalidade a resolução de litígios nas áreas da propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações desde que as matérias em causa não estejam excluídas por lei e como tal submetidas a tribunal judicial ou arbitragem necessária.¹ A autorização para a criação do ARBITRARE foi emitida no Despacho n.º 28519/2008, no dia 22 de Outubro de 2008, tendo sido publicada na 2ª série do D.R, nº 216, de 6 de Novembro.²

O ARBITRARE conta com nove associados, sendo que este número foi alcançado ao longo dos anos de actividade do centro.

O ARBITRARE contou como associados fundadores dois parceiros com uma enorme importância no sector económico português, nomeadamente a *APREGI* e a *APOGEN*.³

No dia 16 de Fevereiro de 2009 passou a contar com mais três associados a *AEP*, *associação empresarial de Portugal*, a *AIP – a associação Industrial Portuguesa e a*

¹ *A importância na defesa dos direitos de propriedade industrial” Artigo redigido pela Presidente da Direcção do ARBITRARE*, Joana Borrhalho de Gouveia, publicado no suplemento "País Positivo" nº 92, do Diário de Notícias e do Jornal de Notícias, de 24 Março 2016: https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=154~;

A regulamentação dos centros de arbitragem institucionalizados teve início com o decreto-lei n.º 425/86, de 27 de Setembro, que estipula que é necessário que os centros de arbitragem institucionalizados sejam reconhecidos pelo ministério da justiça.

O ARBITRARE está inserido na rede de centros de arbitragem que são apoiados pelo Estado, Sendo que há diversos centros de arbitragem institucionalizados a funcionar em Portugal, com uma maior predominância dos centros de Arbitragem de consumo tanto a nível territorial (Lisboa, Algarve, Coimbra) e de âmbito nacional (o CNIAC – centro nacional de informação e de Arbitragem de conflitos de consumo), o CAAD, centro de arbitragem administrativa e tributária e ainda o centro de arbitragem comercial da camara de comércio e industria Portuguesa e o instituto de Arbitragem Comercial da Associação Comercial do Porto, entre outros. Mariana França Gouveia, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3ª edição, Almedina. 2014 Pág. 124

² “ O ARBITRARE - CENTRO DE ARBITRAGEM PARA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NOMES DE DOMÍNIO, FIRMAS E DENOMINAÇÕES, ENTROU JÁ EM FUNCIONAMENTO.” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=8.

³ O ARBITRARE - CENTRO DE ARBITRAGEM PARA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NOMES DE DOMÍNIO, FIRMAS E DENOMINAÇÕES, ENTROU JÁ EM FUNCIONAMENTO.” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=8

*AIMMAP – A associação dos industriais Metalúrgicos, Metalomecânicos e Afins de Portugal.*⁴

A lista, no entanto, não termina, tendo a assembleia geral do ARBITRARE deliberado a entrada no dia 2 de Julho de 2009 de três novos associados, a saber: a *APED - Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição*, a *APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a CENTROMARCA - Associação Portuguesa de Empresas de Produtos de Marca*⁵

No dia 23 Novembro de 2012, a Assembleia Geral do ARBITRARE deliberou a entrada de um novo associado: a *ACEPI - Associação de Comércio Electrónico e Publicidade Interactiva*.⁶

Finalmente, no dia 27 de Fevereiro 2014, foi formalizada em sede de Assembleia Geral a entrada da *ACPI - Associação Portuguesa de Consultores em Propriedade Intelectual*, como associado do ARBITRARE, tendo o ARBITRARE passado a contar com cerca de nove associados.⁷

Não restam dúvidas de que o ARITRARE consubstancia uma alternativa credível e eficiente aos processos submetidos aos tribunais Judiciais para as empresas e cidadãos na medida em que se trata de uma instituição arbitral de carácter permanente com regras próprias e com competência para resolver os litígios nas áreas mencionadas através dos meios de resolução alternativa de litígios, designadamente: a Mediação e a arbitragem.⁸

Os números são de facto ilustradores do crescimento e da importância do ARBITRARE na resolução alternativa de litígios das suas correspondentes áreas.

No primeiro ano de actividade do centro, o ARBITRARE contava já com 16 processos 12 dos quais já se encontravam resolvidos pouco tempo depois de o centro ter celebrado um ano de actividade⁹.

No segundo ano de actividade do centro, o número de processos chegavam já ao meritíssimo número de 38 processos, tendo aumentado o número de processos entrados em 22 face ao ano anterior¹⁰.

⁴ “ENTRADA DE NOVOS ASSOCIADOS” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=10

⁵ “ENTRADA DE NOVOS ASSOCIADOS “ https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=11

⁶ “ARBITRARE TEM UM NOVO ASSOCIADO” <https://www.arbitrare.pt/noticias.php>

⁷ “ACPI É O NOVO ASSOCIADO DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=91

⁸ “A importância na defesa dos direitos de propriedade industrial” Artigo redigido pela Presidente da Direcção do ARBITRARE, Joana Borralho de Gouveia, publicado no suplemento “País Positivo” nº 92, do Diário de Notícias e do Jornal de Notícias, de 24 Março 2016: https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=15

⁹“ACTIVIDADE DO ARBITRARE DURANTE O PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO” 2010.04.16. https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=21

No final do terceiro ano de actividade, o ARBITRARE contava com 70 processos entrados.¹¹

No quarto ano de actividade, o número de processos continuava a aumentar, de facto, o centro contava com 119 processos,¹² Aos cinco anos de actividade, 155 processos¹³, Aos seis anos de actividade¹⁴ 184 processos, no sétimo ano de actividade, 224 processos¹⁵ e finalmente, no último ano de actividade contava com 252 processos.¹⁶

O aumento do número de processos ao longo dos anos poderá advir da consciência das partes relativamente às vantagens da arbitragem institucionalizada face à arbitragem *ad hoc*, de facto, aquela apresenta vantagens em detrimento desta nas seguintes matérias: a escolha das regras, escolha do árbitro presidente, habilitação para a decisão de escolhas práticas e estrutura administrativa.¹⁷

No que concerne à escolha das regras, na arbitragem institucional, as regras são pré-existent e acessíveis a todos os interessados. Na arbitragem *ad hoc*, as regras são as que resultam da lei de arbitragem em que se localize o tribunal arbitral e o que resultar do acordo das partes e dos árbitros.¹⁸

A escolha do árbitro presidente também é um factor de diferenciação, na arbitragem institucionalizada, se as partes não estiverem de acordo quanto à escolha do árbitro

¹⁰ “DOIS ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=27

¹¹ “TRÊS ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=48

¹² “QUATRO ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=68

¹³ “CINCO ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=87

2014.01.26

¹⁴ “SEIS ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=117

¹⁵ “SETE ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=143

¹⁶ “ARBITRARE CELEBRA OITO ANOS DE ACTIVIDADE” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=182

¹⁷ As espécies de Arbitragem variam entre a arbitragem institucionalizada e a Arbitragem *ad hoc*.

No que tange à arbitragem institucionalizada esta consiste na celebração de um contrato entre as partes com uma instituição arbitral com carácter permanente que dispõe de regras próprias, com um regulamento próprio. No que concerne à segunda modalidade, a arbitragem *ad hoc*, o tribunal arbitral é constituído única e exclusivamente para um determinado litígio.

No primeiro caso, as partes confiam num centro de arbitragem institucionalizado porque o centro através do seu secretariado toma as devidas diligências para a constituição do tribunal arbitral, condução e organização do processo sendo que o centro não tem competência alguma para a resolução do litígio.

No segundo caso, a arbitragem *ad hoc*, a modalidade desta arbitragem não beneficia de qualquer apoio por parte de um centro de arbitragem. A organização e condução do processo é toda ela tratada em grande medida pelo árbitro único e em último caso pelo Estado. Mariana França Gouveia, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014, pág. 123; Manuel Pereira Barrocas. *Manual de Arbitragem*. Almedina.2010 Pág. 92; Supra pág. Pág. 18 Mariana França Gouveia, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014 pág. 123

¹⁸ “Arbitragem Institucionalizada: o melhor modelo para a resolução de litígios comerciais e de investimento.” José Miguel Júdice

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj0x7W6monUAhXFtoKHcn7B9cQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.josemigueljudice-arbitration.com%2Ffiles%2Ffiles%2F03_ARTIGOS_CONFERENCIAS_JMJ%2F02_Guioes_de_Conferencias%2FConf_Luanda__ppt__Outubro_2009.pdf&usg=AFQjCNEJSeHtQ4HjUf0KRE1sjLe5yLk2LQ

presidente, o desígnio do árbitro caberá, em regra, à instituição arbitral.¹⁹ No regulamento do ARBITRARE aplicável aos litígios submetidos à arbitragem voluntária, encontra-se prevista uma norma nos termos do art.º 14, n.º 1, que dispõe que, no caso de as partes não chegarem a um acordo sobre qual o árbitro que decide o litígio, caberá à presidente da direcção do ARBITRARE a sua escolha.

As instituições arbitrais também estão habilitadas para a resolução de questões práticas, por exemplo, o local da sede, o idioma, soluções que, por vezes, as leis arbitrais não têm solução.²⁰

Finalmente, as instituições arbitragem dispõem de uma estrutura composta por quadros administrativos experientes capazes de assegurar o funcionamento do processo, nas arbitragens *ad hoc*, a condução dos processos cabe muitas vezes ao árbitro presidente, que por vezes, não dispõe das condições para conseguir assegurar o regular funcionamento do tribunal arbitral.²¹

Face ao exposto, podemos concluir que o ARBITRARE tem vindo a desenvolver e a consolidar-se como uma alternativa credível e eficiente aos tribunais estaduais e que *“Num mundo cada vez mais globalizado e concorrencial, onde a protecção da propriedade industrial assume contornos de grande importância, uma vez que também ela é essencial ao sucesso do negócio, o ARBITRARE assume-se como uma mais-valia para o tecido empresarial que conta com uma instituição arbitral credível e previsível, que resolve de forma simplificada, célere e especializada, conflitos nessa área.”*²²

O sucesso da consolidação do ARBITRARE deve-se também à qualidade dos serviços que presta. O ARBITRARE dispõe de um leque de serviços que de facto, auxiliaram à

¹⁹ “ Arbitragem Institucionalizada: o melhor modelo para a resolução de litígios comerciais e de investimento.

“José Miguel Júdice

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj0x7W6monUAhXFtxoKHcn7B9cQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.josemigueljudice-arbitration.com%2Ffiles%2F03_ARTIGOS_CONFERENCIAS_JMJ%2F02_Guioes_de_Conferencias%2FConf_Luanda__ppt__Outubro_2009.pdf&usg=AFQjCNEJSeHtQ4HjUf0KRE1sjLe5yLk2LQ

²⁰ Arbitragem Institucionalizada: o melhor modelo para a resolução de litígios comerciais e de investimento.

“José Miguel Júdice

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj0x7W6monUAhXFtxoKHcn7B9cQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.josemigueljudice-arbitration.com%2Ffiles%2F03_ARTIGOS_CONFERENCIAS_JMJ%2F02_Guioes_de_Conferencias%2FConf_Luanda__ppt__Outubro_2009.pdf&usg=AFQjCNEJSeHtQ4HjUf0KRE1sjLe5yLk2LQ

²¹ Arbitragem Institucionalizada: o melhor modelo para a resolução de litígios comerciais e de investimento.

José Miguel Júdice

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj0x7W6monUAhXFtxoKHcn7B9cQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.josemigueljudice-arbitration.com%2Ffiles%2F03_ARTIGOS_CONFERENCIAS_JMJ%2F02_Guioes_de_Conferencias%2FConf_Luanda__ppt__Outubro_2009.pdf&usg=AFQjCNEJSeHtQ4HjUf0KRE1sjLe5yLk2LQ

²² “ A importância na defesa dos direitos de propriedade industrial” Artigo redigido pela Presidente da Direcção do ARBITRARE, Joana Borrvalho de Gouveia, publicado no suplemento “País Positivo” n.º 92, do Diário de Notícias e do Jornal de Notícias, de 24 Março 2016: https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=154

afirmação deste centro de arbitragem. Os serviços em causa são: o Serviço de informação, serviço de mediação, tribunal arbitral.

Nas próximas fases do nosso relatório iremos expor as correspondentes funções de cada um dos serviços sendo que o primeiro deles que vai ser desenvolvido é o serviço de informação.

1.2 – Serviço de Informação.

O ARBITRARE disponibiliza aos seus utilizadores um serviço de informação que visa essencialmente:

- 1) A prestação de informações que contêm uma componente técnica e administrativa²³
- 2) O estabelecimento de contactos entre as partes e eventuais contrainteressados que possam surgir²⁴
- 3) A realização das diligências necessárias à adequada instrução e tramitação do processo arbitral²⁵
- 4) Liquidação e cobrança dos encargos processuais²⁶

O Serviço de informação, é de facto, uma das mais-valias de submeter os litígios a um centro de arbitragem institucionalizado, na medida em que o centro realiza diversas diligências para o regular andamento do processo, resolvendo questões de índole administrativa e técnica e outras questões de natureza mais prática, ademais, o serviço de informação do ARBITRARE dispõe de técnicos especializados nas suas respectivas áreas de competência.²⁷

1.3- Serviço de Mediação

A mediação consiste na “ *forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas e privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio*

²³ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

²⁴ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

²⁵ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

²⁶ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

²⁷ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos” nos termos do artigo 2.º da lei 29/2013.²⁸

A mediação é uma fase facultativa que tem lugar após a fase da apresentação das peças processuais, sendo facultativa, esta fase só terá lugar se todas as partes no processo aceitarem.²⁹

O serviço de mediação é composto por mediadores com formação especializada adquirida através de uma entidade formadora certificada pelo ministério da justiça.³⁰

1.4 - Tribunal Arbitral.

A constituição do tribunal arbitral ocorre após a aceitação de todos os encargos por parte dos árbitros.³¹

Nos litígios submetidos a arbitragem voluntária, de acordo com a regra geral, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único cuja escolha depende de acordo entre as partes.³²

A regra, é porem, distinta quando estão em causa litígios submetidos a arbitragem necessária, sendo o número de árbitros o correspondente a três.³³

Os árbitros são escolhidos pelas partes.³⁴ O ARBITRARE disponibiliza duas listas de árbitros competentes para resolver litígios em sede de arbitragem voluntária e arbitragem necessária, os árbitros em causa são personalidades de reconhecido mérito e competência, especialistas nas áreas de actuação de competência do ARBITRARE, estes árbitros oferecem garantias de isenção e de idoneidade ao exercício de função de árbitro.³⁵

No momento de aceitação do encargo de arbitrar um litígio, os árbitros têm o dever de informar sobre quaisquer circunstâncias que possam colocar em causa a independência e imparcialidade do árbitro.³⁶ Nos termos do Artigo 13º nº 1 do regulamento do ARBITRARE aplicável aos litígios submetidos à arbitragem voluntária, nenhum

²⁸ Pág.23.

²⁹ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

³⁰ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>

³¹ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

³² <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

³³ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

³⁴ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

³⁵ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

³⁶ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse directo ou indirecto, pessoal ou económico nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, *mutatis mutandis*, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.

O ARBITRARE dispõe ainda de um código deontológico que contém regras relativas ao modo como os árbitros devem pautar a sua conduta durante o exercício da função de árbitro.³⁷

1.5 - Processo Arbitral - Arbitragem Voluntária.

Um litígio submetido ao ARBITRARE é composto por três fases: a fase de apresentação das peças processuais, a fase facultativa da mediação e finalmente, a fase da arbitragem.³⁸

Em termos muito sucintos, o processo tem o seu início com a apresentação do requerimento inicial nos termos do artigo 21, n.º, 1 do regulamento do ARBITRARE respeitante aos litígios submetidos a arbitragem voluntária, devendo esse requerimento conter os elementos previstos no artigo 21.º n.º do mesmo regulamento.³⁹

A parte requerida é citada para contestar ou apresentar reconvenção devendo essa contestação ser efectuada no prazo de 20 dias podendo ser prorrogada no prazo de 10 dias de acordo com o artigo com o artigo 19.º do mesmo regulamento.⁴⁰

³⁷ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

³⁸ https://www.arbitrare.pt/faqs_lista.php?id=1

³⁹ Artigo 21.º do Regulamento dos litígios submetidos a arbitragem voluntária do ARBITRARE

“a) A identificação das partes e de eventuais contrainteressados, bem como as respetivas moradas e endereços eletrónicos;

b) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;

c) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;

d) A indicação do valor do litígio;

e) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8.º;

f) A composição do tribunal arbitral e a designação do (s) árbitro(s) que lhe compete designar”.

Nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, o Requerimento deve conter a convenção de arbitragem, os documentos com que o Requerente pretenda provar os factos que servem de base ao seu pedido, bem como de comprovativo do pagamento dos encargos processuais.

⁴⁰ Artigo 19.º

Contestação

1 - A parte requerida é citada para apresentar contestação escrita, que deve conter, nomeadamente:

a) A identificação completa, a morada e o endereço electrónico em que deve ser notificada; b) A exposição das razões de facto e de direito pelas quais se opõe à pretensão do requerente; c) Os elementos probatórios dos factos alegados; d) A referência à língua a adoptar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8.º.

No momento de apresentação do requerimento inicial, o serviço de informação deve notificar os contra-interessados para contestar ou apresentar as respectivas alegações de acordo com o artigo 18º, nº 4 do regulamento já citado, sendo que de acordo com o artigo 20.º, os contra-interessados devem apresentar as suas alegações no prazo de 20 dias.⁴¹No entanto, no caso de os contra-interessados rejeitarem o compromisso arbitral ou não se pronunciarem, o processo será arquivado nos termos do artigo 7º nº 3 do mesmo regulamento.

Nos termos do artigo 21.º sob a epígrafe formalidades subsequentes “ *1 – Recebida a contestação se tiver sido deduzida reconvenção pela parte requerida, deverá a parte requerente ser notificada para, se o entender, responder no prazo de 20 dias.* “

Após a fase de apresentação das peças processuais, o ARBITRARE convida as partes e eventuais contra-interessados a submeter o litígio a uma sessão de mediação, sendo que a mediação apenas terá lugar se todas as partes estiverem de acordo com a submissão do litígio a este meio de resolução alternativa de litígios de acordo com o artigo 23.º nº 1 do regulamento supramencionado.⁴²

No momento em que o processo se encontra na fase de mediação, Se as partes não aceitarem a submissão do processo a uma sessão de mediação, terá lugar uma audiência nos termos do artigo 25.º nr.º1 do já citado regulamento.⁴³

2 – O prazo para apresentação de contestação é de 20 dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado até ao limite de mais 10 dias, por decisão do presidente da Direcção do ARBITRARE, em casos de especial complexidade e mediante requerimento da parte requerida.

3 – A parte requerida pode, na contestação, se se verificarem os requisitos de admissibilidade da reconvenção previstos na lei e a mesma couber na convenção de arbitragem, deduzir reconvenção, apresentando os elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo anterior.

4 – Com a contestação deve a parte requerida apresentar comprovativo do pagamento dos encargos processuais, nos termos do respectivo Regulamento.”

⁴¹ “Artigo 20.º

Alegações

1 – Os contra-interessados são notificados para, querendo, alegarem o que tiverem por conveniente, devendo as alegações conter nomeadamente:

a) A identificação completa, a morada e o endereço electrónico em que devam ser notificados; b) Os elementos probatórios dos factos alegados; c) A referência à língua a adoptar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8º.

2 – O prazo para apresentação de alegações é de 20 dias, podendo excepcionalmente ser prorrogado até ao limite de mais 10 dias, por decisão do presidente da Direcção do ARBITRARE, em casos de especial complexidade.

3 – O contra-interessado deve fazer acompanhar as suas alegações de comprovativo do pagamento dos encargos processuais, nos termos do respectivo regulamento.”

⁴² <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=30>”

⁴³ Artigo 25.º

“Audiência

1 – Se não houver lugar a mediação ou se da fase de mediação não resultar a resolução do litígio, as partes serão notificadas com a antecedência mínima de 5 dias de todas as audiências do tribunal arbitral e ainda das diligências efectuadas com a finalidade de examinar documentos e locais.

No caso de as partes aceitarem submeter o litígio a uma sessão de mediação a mediação termina nas seguintes circunstâncias:

“ *Artigo 24.º*

Termo da mediação

1 – A mediação termina com:

a) A assinatura da acta pelo mediador e pelas partes onde conste o acordo obtido em sede de mediação;

b) O relatório escrito do mediador constatando que, após consulta das partes, não se justificam novos esforços no sentido de chegarem a acordo;

c) A declaração de vontade de qualquer das partes, ao mediador, de pôr termo antecipado à mediação.

“

O acordo, uma vez homologado, terá o mesmo valor de decisão arbitral de acordo com os termos do artigo 23.º, n.º 5, do regulamento supramencionado.

No entanto, se da mediação não resultar um acordo, o mediador remete o processo para o tribunal arbitral de acordo com o artigo 24.º, n.º 2 do regulamento supracitado sendo que como da sessão da mediação não ocorreu o termo do litígio, há lugar a uma audiência nos mesmos termos que ocorreria se as partes não tivessem submetido o litígio à sessão da mediação.

No seguimento do processo arbitral, após a fase da produção de prova, o tribunal decide o litígio no prazo máximo de 20 dias uteis de acordo de acordo com o artigo 28.º, n.º 1 do já citado o regulamento.

2 – O tribunal arbitral poderá pedir a colaboração de quaisquer outras entidades ou designar quem o represente nas diligências a efectuar, quando a produção de prova decorra em local diverso da sede da arbitragem.

3 – Por acordo das partes e sempre que existam condições adequadas, a audiência pode realizar-se por videoconferência.

4 – A realização da audiência pode ser dispensada por acordo das partes, decidindo o tribunal com base nos elementos constantes do processo.

5 – A audiência pode ainda ser dispensada pelo tribunal arbitral quando a lei o previr ou quando a simplicidade da causa, a suficiência das peças processuais ou das provas apresentadas pelas partes, tornar dispensável a sua realização, sem prejuízo da audição prévia das partes e de eventuais contra-interessados, preferencialmente, através de meios electrónicos”

O processo terá uma duração máxima não superior a seis meses à constituição do tribunal arbitral salvo se as partes, na convenção de arbitragem ou documento subscrito tiverem fixado um prazo superior nos termos do art.º 29º, n.º 1 do regulamento do ARBITRARE relativo aos litígios submetidos a arbitragem voluntária.

Face ao exposto, só resta concluir que o processo arbitral tem como características principais: a sua simplicidade comparativamente às regras relativas ao código do processo civil (doravante CPC) e a celeridade, como argumento principal, a regra geral de que os árbitros devem decidir o litígio num prazo máximo não superior a 6 meses após a constituição do tribunal arbitral⁴⁴

1.6 – Vantagens do ARBITRARE

As vantagens do ARBITRARE muitas vezes coincidem com aquelas que decorrem da utilização da arbitragem como meio de resolução alternativa de litígios, assim enumeramos como vantagens, entre outras, essencialmente as seguintes: celeridade, especialização, segurança e eficácia, confidencialidade, *online* e bilingue.⁴⁵

No que concerne à celeridade, esta parece ser uma vantagem que decorre da própria utilização da Arbitragem como meio de resolução alternativa de litígios, no caso concreto do ARBITRARE, conforme foi supramencionado⁴⁶, o prazo para proferir a decisão arbitral é de seis meses após a constituição do tribunal arbitral, de acordo, com o que se encontra previsto no artigo 32.º n.º 1 do regulamento do ARBITRARE respeitante aos litígios submetidos à arbitragem voluntária.⁴⁷

No que tange à especialização, esta é uma das vantagens da utilização da arbitragem como meio de resolução alternativa de litígios, na medida em que os árbitros que são voluntariamente escolhidos pelas partes podem ser especialistas nas matérias que são objecto do litígio, no caso específico do ARBITRARE, este centro de arbitragem institucionalizado dispõe de uma lista de árbitros de reconhecido mérito especializado nas suas áreas de competência.⁴⁸

A segurança e eficácia são vantagens que decorrem do facto de as decisões arbitrais terem o mesmo valor que uma decisão do tribunal estadual o que tem como consequência o maior acréscimo de mais-valia à arbitragem como meio de resolução

⁴⁴ https://www.arbitrare.pt/faqs_lista.php?id=1

⁴⁵ https://www.arbitrare.pt/centro_a.php

⁴⁶ *Supra*. Pág. 18 e https://www.arbitrare.pt/centro_a.php

⁴⁷ https://www.arbitrare.pt/faqs_lista.php?id=1

⁴⁸ https://www.arbitrare.pt/centro_a.php, <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

alternativa de litígios, pois a conjugação desta características com as outras vantagens demonstra que os interessados na utilização da arbitragem podem obter uma decisão com o mesmo valor que uma decisão de um tribunal estadual mas de modo mais célere, confidencial e especializado.⁴⁹

A confidencialidade também é de facto, uma das mais-valias da utilização da arbitragem como meio de resolução alternativa de litígios, o sigilo é garantido em todas as fases do processo.⁵⁰

A utilização por parte do ARBITRARE de uma plataforma segura e funcional, no qual tramitam os processos submetidos ao ARBITRARE também é uma vantagem importante de ser assinalada.⁵¹

Finalmente, a utilização do ARBITRARE ou mesmo a arbitragem como meio de resolução alternativa de litígios permite que o litígio decorra noutra língua, no caso concreto do ARBITRARE, o processo poderá decorrer tanto em português como em inglês.⁵²

⁴⁹ <https://www.arbitrare.pt/servicos.php?sid=31>

⁵⁰ https://www.arbitrare.pt/centro_a.php,

⁵¹ https://www.arbitrare.pt/centro_a.php,

⁵² https://www.arbitrare.pt/centro_a.php ,

Secção II – Estágio – Actividades desenvolvidas.

No presente momento do relatório, cumpre relatar as actividades desenvolvidas ao longo do estágio.

A estrutura assentará na descrição das actividades desenvolvidas, seguindo o programa de estágio, tendo em conta que o estudo e trabalho relativamente a cada uma das matérias dos meios de resolução alternativa de litígios e áreas de competência foi feito separadamente e sucessivamente, não vemos razões para não seguir esse encadeamento lógico, essencialmente, a leitura de legislação, debate de alguns aspectos relativamente ao regime jurídico e simulação de respostas a pedidos de informação

A exposição segue a seguinte ordem: meios de resolução alternativa de litígios : Arbitragem e Mediação, Propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações.

2.1. – Meios de resolução alternativa de litígios: Arbitragem e Mediação

No primeiro mês de estágio, a análise incidiu sobre os meios de resolução alternativa de litígios.

O primeiro meio de resolução alternativa de litígios que foi tido em conta para efeitos de estudo e trabalho foi a arbitragem.

Este meio de resolução alternativa de litígios consiste na atribuição pelas partes do poder de julgar um litígio a um terceiro imparcial e independente.⁵³

A arbitragem dispõe assim de um carácter adjudicatório na medida em que o litígio pode ser resolvido por diversos terceiros e tem carácter vinculativo para as partes.⁵⁴

⁵³ Mariana França Gouveia, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina, 2014, pág. 119. Também neste sentido, António Menezes Cordeiro. *Tratado da Arbitragem, comentário à lei 63/2011*. Almedina, 2015, Pág. 16.

⁵⁴ Mariana França Gouveia, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina, 2014, pág. 119
A natureza jurídica da arbitragem também tem sido objecto de debate, surgindo teses, Jurisdicionais, contratuais, mistas surgindo ainda uma outra tese a autonomista.
As teses jurisdicionais têm como corolário essencial a necessidade que o Estado tem de regular a arbitragem, este meio de resolução alternativa de litígios existe porque a lei assim o pretende, os árbitros são assim juízes e não mandatários das partes, as suas decisões têm carácter jurisdicional
A tese contratualista por sua vez, estabelece que este meio de resolução alternativa de litígios tem carácter contratual e que a arbitragem só existe devido à vontade das partes, a intervenção do Estado existiria apenas

A mediação, por seu turno, consiste na “*forma de resolução alternativa de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas e privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos*” nos termos do artigo 2.º da lei 29/2013⁵⁵

O estágio iniciou-se com a leitura e análise da lei de arbitragem voluntária, dos Regulamentos de Arbitragem e de Encargos Processuais do ARBITRARE (aplicáveis à Arbitragem Voluntária), Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro e Regulamentos de Arbitragem e de Encargos Processuais do ARBITRARE (aplicáveis à Arbitragem Necessária) e finalmente a leitura da lei de mediação.

Após a leitura e estudo desta legislação, procedeu-se à simulação de resposta a pedidos de informação. Nas páginas seguintes iremos desenvolver as respostas aos pedidos de informação.

para atribuir eficácia à sentença arbitral e para atribuir e assegurar a exequibilidade da mesma porque é o Estado que detém o *ius imperi*, assim a teoria contratual, na sua formulação mais radical, entende que a decisão arbitral é um contrato celebrado entre as partes e um árbitro.

A tese mista, como o próprio nome indica, conjuga argumentos de ambas as teses que foram expostas, a tese contratualista e a tese jurisdicional, assim, a arbitragem voluntária contém elementos tanto da autoridade judicial como do contrato livremente consentido pelas partes, o árbitro julga mas não exerce as funções públicas de um juiz.

Por fim, temos a tese autonomista, que defende que a arbitragem é um meio de resolução alternativa de litígios independente face ao Estado, a posição em apreço, segue ainda a orientação que a convenção de arbitragem não consubstancia um verdadeiro contrato pois não impõe às partes obrigações específicas e direito a uma prestação como decorre das próprias regras do contrato.

A maioria da doutrina tem adoptado na sua maioria a tese mista na medida em que existem componentes de carácter contratual e jurisdicional, como argumento do carácter contratual realça-se a convenção de arbitragem, como argumentos a favor da componente jurisdicional surgem os seguintes: a limitação da competência do tribunal arbitral, a eficácia executiva do tribunal arbitral e finalmente as garantias do processo justo, não vemos razões para discordar da doutrina que defende a teoria mista; Manuel Pereira Barrocas. *Manual de Arbitragem*. Almedina. 2010 Pág. 42 a 45 Mariana França Gouveia, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina 2014, pág. 119 e 120

⁵⁵ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*., 3.ª edição, Almedina 2014. Pág. 47

O mediador é um terceiro imparcial e independente, que não pode impor nenhum acordo aos mediados. No entanto, mais importante ainda, são os princípios que subjazem a mediação.

Nos termos do artigo 4.º, nº 1, da lei da mediação, encontra-se previsto o princípio da voluntariedade, isto é, o procedimento da mediação é voluntário, sendo necessário obter o esclarecimento informado das partes para a realização da mediação.

O princípio da confidencialidade encontra-se previsto nos termos do artigo 5.º nº 1 da já citada lei, o mediador de conflitos deve manter sob sigilo todas as informações de que tenha conhecimento, não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

O princípio da igualdade e da imparcialidade Nos termos do artigo 6.º da mesma lei, que estipula que o mediador deve tratar de forma equitativa e que não pode ser uma parte interessada no litígio.

2.1.1 - Caso 1- Obrigatoriedade das partes de se fazerem representar por um advogado num processo arbitral.

O caso em apreço, diz respeito a um utilizador do ARBITRARE que enviou um pedido de informação que versava sobre a possibilidade ou não de as partes estarem obrigadas a serem representadas por advogado num processo arbitral.

O serviço de informação deve num primeiro momento identificar o centro de Arbitragem em causa que é o ARBITRARE centro de Arbitragem para a propriedade industrial, nomes de domínio e firmas e denominações e que tem o escopo de resolver litígios através de meios de resolução alternativa de litígios nas áreas de propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações.

A resposta deve ser a de que não é obrigatório a representação num processo arbitral.

2.1.2- Caso 2- Competência do ARBITRARE

Neste caso, estamos perante um utilizador que alega que foi indevidamente acusado de roubo sendo que enviou um pedido de informação ao ARBITRARE com o intuito de saber quais os meios de reacção contra quem o acusou indevidamente.

A resposta passaria num primeiro momento por identificar o ARBITRARE – centro de arbitragem para a propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações como um centro de arbitragem institucionalizada que tem o escopo de resolver litígios nas matérias de propriedade industrial, nomes de domínio, firmas e denominações, sendo que naturalmente o ARBITRARE não tem competência para a matéria respeitante ao pedido de informação do cliente.

O serviço de informação deve informar o interessado de que não tem competência relativamente ao conteúdo do pedido de informação.

2.1.3- Caso 3- Custos de um processo arbitral em matéria de nomes de domínio.

No presente caso, estamos perante um interessado que enviou um pedido de informação com o intuito de saber quais são os custos de um processo arbitral em matéria de nomes de domínio.

A resposta consistia em primeiro lugar, em identificar o ARBITRARE nos mesmos termos em que foi identificado nos casos anteriores.⁵⁶

O serviço de informação deve comunicar que o valor correspondia à utilidade económica imediata do pedido e que cabe ao requerente a apresentação do valor no momento da submissão do requerimento inicial ao ARBITRARE.

No que concerne à apresentação dos encargos processuais, o serviço de informação deve informar que há que ter em consideração o disposto no art.º 3º, nº 2 do Regulamento de Encargos Processuais do ARBITRARE, nos termos do qual:

“ À resolução dos litígios de nomes de domínio. pt aplicam-se os encargos processuais fixados nos termos da Tabela n.º 2 anexa ao presente Regulamento, os quais compreendem os honorários do árbitro único, os honorários do mediador, bem como os encargos administrativos do processo, tendo em consideração o número de domínios em litígio ”.

Face ao exposto, na Tabela nº 2 anexa ao Regulamento de Encargos Processuais, deveria ser indicado que o valor dos encargos processuais em cada processo de arbitragem relativamente à resolução de litígios de nomes de domínio.pt correspondia a um determinado montante.

No momento da apresentação do requerimento inicial por parte do requerente os encargos processuais devem ser logo liquidados ou em momento prévio.

2.1.4- Caso 4- Número de árbitros e designação dos mesmos.

No caso em apreço, estamos perante uma dúvida que tem como conteúdo o número de árbitros e designação dos mesmos.

No que concerne ao número de árbitros, o serviço de informação deve informar que no regulamento do ARBITRARE relativo aos litígios submetidos à arbitragem voluntária,

⁵⁶ 2.1.1 - Caso 1- Obrigatoriedade das partes de se fazerem representar por um advogado num processo arbitral. 2.1.2- Caso 2- Competência do ARBITRARE. Pág. 23.

nos termos do artigo 12.º, n.º 2 “*Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral será composto por árbitro único*”.⁵⁷

No que tange à designação dos árbitros, o serviço de informação deve ainda informar que nos termos artigo 14º, n.º 1 do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE, os árbitros são designados por acordo entre as partes ou na falta de acordo serão designados pelo Presidente da Direcção do ARBITRARE. A escolha do Árbitro caberá assim ao requerente no momento de apresentação do requerimento inicial ao ARBITRARE.

Finalmente, o serviço de informação deve ainda informar que o requerente pode fazer a sua escolha na lista de árbitros que o ARBITRARE disponibiliza aos seu utilizadores sendo que estas personalidades dispõem de um reconhecido mérito nas áreas de competência do ARBITRARE podendo o requerente escolher outro árbitro que não esteja integrado na lista de árbitros disponibilizada no *site* relativamente à arbitragem voluntária e à arbitragem necessária.⁵⁸

2.1.5- Caso 5- Como submeter um processo arbitral ao ARBITRARE

O caso em apreço versou sobre um advogado de uma parte que tinha dúvidas em como submeter um requerimento inicial para dar início a um processo de arbitragem no ARBITRARE.

O serviço de informação deve informar o utilizador para apresentar um requerimento que contenha os elementos previsto do artigo 21.º do Regulamento de Arbitragem deste Centro, nomeadamente:

- “a) A identificação das partes e de eventuais contrainteressados, bem como as respetivas moradas e endereços eletrónicos;*
- b) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;*
- c) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;*
- d) A indicação do valor do litígio;*
- e) A referência à língua a adotar no processo arbitral, nos termos previstos no artigo 8.º;*

⁵⁷ *Supra* Pág. 17

⁵⁸ <https://www.arbitrare.pt/arbitros.php>

f) A composição do tribunal arbitral e a designação do (s) árbitro (s) que lhe compete designar”.

Nos termos do nº 3 do artigo 21.º, o Requerimento deve conter a convenção de arbitragem, os documentos com que o Requerente pretenda provar os factos que servem de base ao seu pedido, bem como de comprovativo do pagamento dos encargos processuais.”

Após o recebimento do requerimento inicial, o serviço de informação toma as devidas diligências junto das outras partes para efeitos de aceitação do compromisso arbitral.

2.2 – Propriedade Industrial

No programa de estágio, após o estudo dos meios de resolução alternativa de litígios, seguiu-se o estudo de matéria relativa à propriedade industrial.

No entender de LUÍS COUTO GONÇÁLVES, “...*O Direito industrial é um sub-ramo do Direito Comercial que surgiu para resolver um problema que se manifestava com particular especificidade, a necessidade de proteger os modos de afirmação económica da empresa, essa protecção concretiza-se por duas vias distintas: pela atribuição de direitos privativos em relação a concretas formas de afirmação e pela proibição de determinados comportamentos concorrenciais. Pela primeira via (propriedade industrial) é possível proteger eficazmente, conforme o caso, a afirmação técnica (patentes de invenção e modelos de utilidade, de um modo especial) estética ou ornamental (desenhos ou modelos) e distintiva (sinais distintivos) da empresa, e pela segunda via (a concorrência desleal) é possível garantir que não seja prejudicada a afirmação autónoma de uma empresa e ou seja a afirmação desleal de outra*”⁵⁹.

Na esteira deste autor, esse sub-ramo do direito comercial, tem como objectivo defender os direitos da actividade empresarial, designadamente: através da atribuição de direitos privativos industriais e através do mecanismo da concorrência desleal.⁶⁰

No que concerne ao estudo e trabalho na área de propriedade industrial, este consistiu na leitura do código da propriedade industrial e da portaria da vinculação do INPI ao ARBITRAR, debate sobre alguns temas teóricos e uma leitura sumária de decisões arbitrais.

⁵⁹ Luís Couto Gonçalves, *Manual de Direito da propriedade Industrial. Propriedade industrial e concorrência desleal*. 5ª Edição, Almedina. 2014 Pág. 20.

⁶⁰ Luís Couto Gonçalves, *Manual de Direito da propriedade Industrial. Propriedade industrial e concorrência desleal*, 5ª Edição Almedina, 2014. Pág. 20.

Finalmente, a simulação de resposta aos pedidos de informação que serão desenvolvidas nas próximas páginas.

2.3.1- Caso 1 - Organismo competente para o registo de Direitos da propriedade industrial

O caso em apreço versa sobre um utilizador que tinha dúvidas relativamente ao procedimento a adoptar para efeitos de registo de uma marca e por essa razão enviou um pedido de informação ao ARBITRARE.

O pedido de informação em causa que versa sobre a possibilidade de registo da marca, esta matéria não se encontra abrangida na competência do ARBITRARE, pelo que o serviço de informação deve transmitir ao utilizador que esteve deve pedir aconselhamento junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, Advogado ou agente da propriedade industrial.

No entanto, o serviço de informação pode informar que o pedido de registo de uma marca deve ser dirigido ao Instituto nacional da propriedade industrial e deve conter os elementos previstos no artigo 233.º do CPI.⁶¹

⁶¹ “ Artigo 233.º

- a) O nome, a firma ou a denominação social do requerente, a sua nacionalidade, o seu domicílio ou o lugar em que está estabelecido, o número de identificação fiscal quando se trate de um residente em Portugal e o endereço de correio electrónico, caso exista;
- b) Os produtos ou serviços a que a marca se destina, agrupados pela ordem das classes da classificação internacional dos produtos e serviços e designados em termos precisos, de preferência pelos termos da lista alfabética da referida classificação;
- c) A indicação expressa de que a marca é de associação, ou de certificação, caso o requerente pretenda registar uma marca colectiva;
- d) A indicação expressa de que a marca é tridimensional ou sonora;
- e) O número do registo da recompensa figurada ou referida na marca;
- f) As cores em que a marca é usada, se forem reivindicadas como elemento distintivo;
- g) O país onde tenha sido apresentado o primeiro pedido de registo da marca, a data e o número dessa apresentação, no caso de o requerente pretender reivindicar o direito de prioridade;
- h) A indicação da data a partir da qual usa a marca, no caso previsto no artigo 227.º;
- i) A assinatura ou a identificação electrónica do requerente ou do respectivo mandatário.

“

No que ainda ao requerimento diz respeito, segundo o artigo 234º do código da propriedade industrial, este deve ainda conter:

“ Uma representação gráfica do sinal ou, quando se trate de sons, as respectivas frases musicais, em suporte definido por despacho do presidente do conselho directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

2 - Quando nos pedidos de registo for reivindicada uma combinação de cores, a representação gráfica mencionada no número anterior deve exibir as cores reivindicadas.

3 - O requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Autorização de pessoa cujo nome ou retrato figure na marca e não seja o requerente;

O Instituto Nacional da propriedade industrial, após receber o requerimento, estuda o processo, o qual consiste no exame da marca registanda e a sua comparação com outras marcas e sinais distintivos do comércio.

2.3.2- Caso 2 - Recurso arbitral de uma decisão de recusa de patente – prazo para reacção e custos associados ao recurso arbitral no ARBITRARE.

O caso em apreço diz respeito a um utilizador que viu a sua patente recusada e pretende saber o prazo para a reacção e os custos associados ao recurso arbitral no ARBITRARE.

O Serviço de Informação do ARBITRARE deve investigar no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o pedido de registo de uma patente em que foi proferido despacho de recusa pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, IP., doravante INPI, o qual terá sido publicado em boletim de propriedade industrial

Nos termos do disposto no artigo 42º do Código da Propriedade Industrial, A publicação em sede de Boletim Oficial da Propriedade Industrial da decisão do INPI de recusa da patente permite ao interessado interpor recurso dessa decisão no prazo de dois meses a contar da decisão da publicação.

O interessado deve assim apresentar um requerimento inicial com os elementos previstos no artigo 21.º do Regulamento de Arbitragem deste Centro.⁶²

b) Indicação das disposições legais e estatutárias ou dos regulamentos internos que disciplinam o seu uso, quando se trate de marcas colectivas;

c) Autorização para incluir na marca quaisquer símbolos, brasões, emblemas ou distinções do Estado, municípios ou outras entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras, o emblema e a denominação da Cruz Vermelha, ou outros organismos semelhantes, bem como quaisquer sinais abrangidos pelo artigo 6.º-ter da Convenção da União de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial;

d) Autorização do titular de registo anterior e do possuidor de licença exclusiva, se a houver, e, salvo disposição em contrário no contrato, para os efeitos do disposto no artigo 243.º;

e) Autorização para incluir na marca sinais com elevado valor simbólico, nomeadamente símbolos religiosos.

4 - A falta dos requisitos referidos no número anterior não obsta à relevância do requerimento para efeito de prioridade.

5 - Quando a marca contenha inscrições em caracteres pouco conhecidos, o requerente deve apresentar transliteração e, se possível, tradução dessas inscrições.

6 - Quando nos elementos figurativos de uma marca constem elementos verbais, o requerente deve especificá-los no requerimento de pedido “

⁶² “ art.º 21.º

“a) A identificação das partes e de eventuais contrainteressados, bem como as respetivas moradas e endereços eletrónicos;

b) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;

c) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;

Finalmente, o serviço de informação deve informar que os honorários relativos à resolução de litígios na área de competência de propriedade industrial aplicam-se os encargos processuais que abrangem os honorários do mediador, do árbitro único, bem como os encargos administrativos do processo sendo que a Tabela de Encargos Processuais do Centro esta disponível em: https://www.arbitrare.pt/sub_regulamentos.php?id=47&sbid=8.

2.3.3.- Caso 3 - Quais os direitos conferidos ao titular de uma marca registada.

O caso em apreço respeita a um interessado que tem dúvidas sobre quais os direitos que o registo de uma marca confere.

O registo da marca assegura os direitos de uso exclusivo do sinal e o direito de impedir o seu uso por terceiros. Efectivamente, nos termos do disposto no artigo 224.º do CPI, “ *O registo confere ao seu titular o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina*”. Em coerência com o que a norma do artigo 258º do mesmo diploma legal que dispõe “*O registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor*”.

O serviço de informação do ARBITRARE deve informar que o titular de um direito de propriedade industrial registado que se sinta lesado pelo uso indevido por terceiros, poderá apresentar um requerimento inicial junto do ARBITRARE que reconheça a alegada violação do Direito e que determine que o terceiro seja impedido de usar sinal idêntico ou confundível. Acresce ainda que se estiverem reunidos determinados pressupostos, poderá ser invocado um pedido de indemnização cível contra o lesante por eventuais danos patrimoniais e morais.

Recebido o Requerimento, o Serviço de Informação do ARBITRARE diligenciará junto da parte Requerida para aferir da respectiva vontade de subscrever compromisso arbitral.

d) A indicação do valor do litígio;

e) A referência à língua a adotar no processo arbitral, (...)”;

f) A composição do tribunal arbitral e a designação do (s) árbitro (s) que lhe compete designar”.

Nos termos do nº 3 do artigo 21.º, o Requerimento deve conter a convenção de arbitragem, os documentos com que o Requerente pretenda provar, os factos que servem de base ao seu pedido, bem como o comprovativo do pagamento dos encargos processuais.

2.3.4- Caso 4- Como pode o titular de uma marca/desenho/modelo reagir em caso de violação do respetivo direito

O caso em apreço diz respeito a um interessado que considera que os direitos que decorrem do registo de uma marca estão a ser violados.

De seguida, o serviço de informação deve expor que o registo confere ao seu titular o direito de propriedade e exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina, de acordo com o artigo 224.º, nº 1 do Código da Propriedade Industrial, nos termos do artigo 255º do CPI ” *a duração do registo é de 10 anos, contados a partir da data da respectiva concessão*” durante esse período de tempo “ *o registo da marca confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de atividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação no espírito do consumidor* “ de acordo com o artigo.º 258º do CPI.

Finalmente, o serviço de informação deve transmitir que O ARBITRARE tem o escopo de resolver litígio em sede de propriedade industrial, nomes de domínio.pt firmas e denominações sendo que o local apropriado para a formalização de uma queixa é a ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica. Podendo também o interessado dirigir-se à Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana ou, directamente, ao Ministério Público.

2.4- Nomes de domínio

Os nomes de domínio são “*tecnicamente, endereços informáticos cuja função é identificar e localizar computadores na internet, para aceder a um sitio web ou enviar correio electrónico é necessário localizar o servidor que aloja o sitio ou a caixa de correio do destinatário, a informação da localização é facultada pelo computador servidor de nomes, convertendo o nome indicado pelo computador de origem num endereço ip protocolo de internet, o nome de domínio surge assim como a conversão alfanumérica de um numero (endereço ip , facilitando significativamente a sua memorização , existem nomes de domínio de topo genérico , tais como : .com, .org, .int e nomes de domínio de topos nacionais (cc tld) : eg,fr,.de..uk , o nome de*

domínio de topo atribuído a Portugal e o cc TLD.pt, que conta com cerca de 540000 registos, 95% dos quais activos”⁶³

O trabalho durante o estágio consistiu na análise das regras relativas ao registo de nomes de domínio, análise de algumas decisões arbitrais e resposta a alguns pedidos de informação.

2.4.1- Caso 1 - Como reagir perante uma decisão da DNS.PT de remoção de nome de domínio.

No presente caso prático, estamos perante uma decisão da associação DNS.PT de remoção de nome de domínio por considerar que este consiste num nome que induz em erro nos termos do artigo 9 n.º 1 al c) relativo às regras de registo dos nomes de domínio.

Nos termos do art.º 22º das Regras de Registo de Nomes de Domínio, a associação DNS. PT dispõe de competência para se pronunciar sobre a manutenção dos nomes de domínio. pt, sendo que, no mesmo artigo essa apreciação tem como base as regras de registo de nomes de domínio, mais concretamente, sobre expressões contrárias à lei, à ordem pública, bons costumes ou com nomes que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade, sendo que o motivo em causa consubstancia um caso de “ Nomes de Domínio Proibidos “ como tal resulta do art.º 9 n.º 1. Al c) do mesmo regulamento.

Face ao estipulado nos termos dos números 1 a 5 do art.º 38º do, este conflito relativo a um nome de domínio pode ser requerido pelo interessado contra a Associação DNS.PT.

O serviço de informação deve transmitir as vantagens do recurso à arbitragem no ARBITRARE, designadamente: o facto de o processo decorrer on-line, de forma simples e célere que decorre através de uma aplicação informática disponível.

Finalmente, o serviço de informação deve transmitir ao interessado que este pode apresentar um requerimento inicial com os elementos previstos no artigo 21.º do regulamento de arbitragem deste centro.

⁶³ Alexandre L. Dias Pereira, “ Revista de Direito Intelectual “Almedina, 2015. Pág. 162 – 163

2.4.2- Caso 2 - Dúvida sobre a possibilidade de manter o registo de um nome de domínio. Com e regras aplicáveis a esse registo.

O caso em apreço, diz respeito a um interessado que tem dúvidas sobre a possibilidade de manter o registo de nome de domínio. Com e as regras aplicáveis a esse registo.

A competência do ARBITRARE na resolução de litígios sobre matérias de nomes de domínio está assim circunscrita aos domínios registados sob o *ccTLD (contry code Top Level Domain) .pt*, domínio de topo correspondente a Portugal.

A resolução de conflitos no que concerne a domínios registados sob o TLD genérico de .COM, é regulada pela UDRP - *Uniform Domain-Name Dispute-Resolution Policy*, editada pelo ICANN e conta com a participação de várias entidades competentes para efectuar a Arbitragem, nomeadamente a *WIPO (List of Approved Dispute Resolution Service Providers)*.

2.4.3- Caso 3- Como reagir perante um conflito entre uma marca nacional registada e um nome de domínio. pt posterior;

O caso em apreço consiste no registo de um nome de domínio.pt posterior ao registo de uma marca em termos tais que pode ser considerado abusivo.

O serviço de informação deve efectuar uma pesquisa prévia nos sites do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (www.inpi.pt) e do DNS.PT (www.dns.pt) no sentido de verificar os registos da marca e do nome de domínio respectivamente.

No caso de se verificar a confirmação de um registo de um nome de domínio posterior a uma marca nacional registada nos termos mencionados, o serviço de informação deve transmitir o seguinte:

- 1) Nos termos do artigo 10.º das Regras de Registo de Nomes de Domínio. PT, com o Depósito Legal n.º 376640/14, “*Podem registar nomes de domínio . pt todas as pessoas singulares ou coletivas*” não sendo necessário ser-se titular de uma marca ou de uma firma registada.
- 2) A liberalização das Regras de Registo de Nomes de Domínio. PT, ocorrida no dia 1 de maio de 2012, não permite o registo abusivo de nomes de domínio pois estabeleceram-se regras que têm como objectivo o respeito pelos Direitos adquiridos, tendo como objectivo, evitar o registo especulativo e abusivo,

nomeadamente, o registo de nomes de domínio que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade.

- 3) Efectivamente, o titular de um nome de domínio. PT deve garantir que o nome registado e a sua titularidade não colidam com direitos constituídos de terceiros. Do n.º 3 do artigo 9.º das aludidas Regras
- 4) No mesmo sentido vai, o disposto no n.º 1 do artigo 36.º, nos termos do qual “*O titular de um domínio assume total responsabilidade pela escolha do nome solicitado, devendo assegurar que o mesmo não contende, designadamente, com direitos de propriedade intelectual de outrem ou com quaisquer outros direitos ou interesses legítimos de terceiros*”.

O serviço de informação deve transmitir que caso o interessado considere que as condições estão reunidas de acordo com Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT e do Regulamento de Arbitragem do ARBITRARE, pode recorrer a este Centro de Arbitragem.

2.4.4- Caso nº 4- Como reagir perante um conflito entre uma firma e um nome de domínio. pt posterior.

O caso em apreço diz respeito a uma dúvida de um interessado relativa a um conflito entre uma firma e um nome de domínio. pt posterior .

O Serviço de Informação do ARBITRARE deve efectuar uma pesquisa no site da associação DNS.PT com o intuito de verificar o registo do nome de domínio, o serviço de informação deve ainda confirmar junto do site do Portal da Justiça, o registo da firma.

O serviço de informação deve transmitir as mesmas informações na resposta do pedido de informação anterior, mais concretamente nos pontos 1), 2), 3) 4).⁶⁴

O serviço de informação deve transmitir ainda que as Regras de Registo de Nomes de Domínio de. PT prevêm ainda a possibilidade de apresentar um procedimento cautelar sendo que este expediente pode ser requerido nos seguintes termos :

" Artigo 39º Procedimento Cautelar

⁶⁴ 2.4.3- Caso 3- Como reagir perante um conflito entre uma marca nacional registada e um nome de domínio. pt posterior; Pág. 31.

1. Sempre que o requerente no processo arbitral mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a suspensão temporária do nome de domínio em conflito, de forma a assegurar a efetividade do direito ameaçado.

2. A decisão do tribunal arbitral que defira a providência cautelar é notificada ao DNS.PT que suspenderá o nome de domínio com indicação das razões até decisão final do processo arbitral. "

2.5. Firmas e denominações

A firma é originalmente, o nome comercial, o nome que o comerciante utiliza no exercício do seu comércio⁶⁵, sendo que de acordo com o artigo 3.º do regime do registo nacional de pessoas colectivas (doravante RJNPC) “ a atribuição das firmas e denominações está sujeita a observância dos princípios da verdade e da novidade...”

O trabalho durante o estágio consistiu na leitura do regime jurídico nacional das pessoas colectivas (doravante RJNPC), análise da Portaria de Vinculação do IRN ao ARBITRARE, pesquisas no Portal do Cidadão com realização de testes de confundibilidade de firmas/denominações e no Portal da Justiça e finalmente, a simulação de respostas a pedidos de informação.

2.5.1- Caso 1- Como reagir perante um Despacho de Recusa da denominação social.

O caso em apreço diz respeito a um interessado que pretende saber como reagir perante um despacho de recusa da denominação social

O serviço de informação deve informar o interessado que perante um Despacho de Recusa da denominação social requerida ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aquele poderá impugnar esse Despacho mediante recurso à arbitragem no

⁶⁵ António Menezes Cordeiro, *Direito Comercial*. 3ª edição Almedina, 2012, Pág. 262.

ARBITRARE, dispondo do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do referido Despacho.

Finalmente, o serviço de informação deve transmitir ao interessado que este pode apresentar um requerimento inicial com os elementos previstos no artigo 21.º do regulamento de arbitragem deste centro

2.5.2- Caso 2 - Como reagir perante a violação de denominação social através do registo de um nome de domínio e de um direito de propriedade industrial

O caso em apreço consiste na dúvida de um interessado relativamente aos meios de reacção perante a violação de uma denominação social através do registo de um nome de domínio e um direito de propriedade industrial.

O Serviço de Informação do ARBITRARE deve proceder a uma pesquisa prévia, no Portal da Justiça com o intuito de indagar sobre o registo da firma.

O serviço de informação deve efectuar, igualmente, uma pesquisa prévia no site da DNS.PT em www.dns.pt no sentido de verificar o registo do nome de domínio.

Finalmente, o serviço de informação deveria informar o interessado de que após pesquisa prévia efetuada por este Serviço de Informação junto do site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. averiguou da existência de uma marca.

De seguida, o serviço de informação deve transmitir que nos termos do artigo 10.º das Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT, com o Depósito Legal n.º 376640/14, *“Podem registar nomes de domínio sob .pt todas as pessoas singulares ou coletivas”* não sendo necessário ser-se titular de uma marca ou de uma firma registada.

De seguida, o serviço de informação deve transmitir que a liberalização das Regras de Registo de Nomes de Domínio de .PT, ocorrida no dia 1 de maio de 2012, não permite o registo abusivo de nomes de domínio pois estabeleceram-se regras que têm como objectivo o respeito pelos Direitos adquiridos, tendo como objetivo, evitar o registo especulativo e abusivo, nomeadamente o registo de nomes de domínio que induzam em erro ou confusão sobre a sua titularidade. Efectivamente, o titular de um nome de domínio de .PT deve garantir que o nome registado e a sua titularidade não colidem com direitos constituídos de terceiros. do n.º 3 do artigo 9.º das aludidas Regras

No mesmo sentido que o parágrafo anterior esta o disposto no n.º 1 do artigo 36.º, nos termos do qual *“O titular de um domínio assume total responsabilidade pela escolha do nome solicitado, devendo assegurar que o mesmo não contende, designadamente,*

com direitos de propriedade intelectual de outrem ou com quaisquer outros direitos ou interesses legítimos de terceiros”.

Finalmente, o serviço de informação deve transmitir ao interessado que este pode apresentar um requerimento inicial com os elementos previstos no artigo 21.º do regulamento de arbitragem deste centro.

2.5.3- Caso 3 - Como reagir perante a violação de uma denominação social; direitos conferidos pelo registo de denominação social

No caso prático em apreço, estamos perante um interessado que pretende saber como deve reagir perante a violação de uma denominação social e quais são os Direitos conferidos pelo registo de uma denominação social.

O Serviço de Informação do ARBITRARE deve proceder a uma pesquisa prévia, no Portal da Justiça em <http://publicacoes.mj.pt/Pesquisa.aspx> no sentido de verificar a existência da firma.

O serviço de informação deve ainda proceder igualmente a uma pesquisa prévia no já aludido site e no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I.P. em <http://www.marcaspatentes.pt> no sentido de verificar o eventual registo de firma ou marca.

O serviço de informação deve chamar a atenção para o disposto nos números 1 e 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (doravante RJRNPC), que estabelece o denominado princípio da novidade, nos termos do qual: *“1. As firmas e denominações devem ser distintas e não suscetíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas”.*

2. Os juízos sobre a distinção e a não suscetibilidade de confusão ou erro devem ter em conta o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das suas actividades e o âmbito territorial destas”.

O Serviço de informação deve transmitir ainda que nos termos do nº 1 do artigo 35.º do RJRNPC, encontra-se previsto o denominado princípio da exclusividade, nos termos do qual: *“Após o registo definitivo é conferido o direito ao uso exclusivo de firma ou denominação no âmbito territorial especialmente definido para a entidade em causa nos artigos 36º a 43º”.*

O serviço de informação deve acrescentar ainda que de acordo com o número 2 do artigo 37.º do mesmo diploma legal que: “*As sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial têm direito ao uso exclusivo da sua firma em todo o território nacional*”.

Finalmente, prevê o artigo 62º do RJRNPC que: “*O uso ilegal de uma firma ou denominação confere aos interessados o direito de exigir a sua proibição, bem como a indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente ação criminal, se a ela houver lugar*”.

Finalmente, o serviço de informação deve transmitir ao interessado que este pode apresentar um requerimento inicial que contenha os elementos previstos no artigo 21.º do Regulamento de arbitragem deste centro

Secção III – Tema teórico de desenvolvimento no âmbito do relatório de estágio.

" O silêncio vale como aceitação para efeitos de constituição do tribunal arbitral?"

A razão da escolha deste tema prende-se com a constatação dos problemas que surgem pela ausência de resposta por parte dos contrainteresados quando solicitados para participar no processo, de facto, ao longo das actividades que fui desenvolvendo ao longo do relatório de estágio, mais concretamente, na leitura do regulamento do ARBITRARE relativo aos litígios submetidos à arbitragem voluntária, tomei conhecimento de que mesmo que devidamente notificados para se pronunciarem sobre a aceitação ou não do compromisso arbitral, por vezes, os contrainteresados optam por nada dizer sendo que a consequência decorrente da ausência de resposta se consubstancia no arquivamento do processo de acordo com os artigo 7º nº 3 do Regulamento do ARBITRARE para os litígios submetidos à arbitragem voluntária.⁶⁶.

A Regra que estipula que é necessário que os contrainteresados aceitem o compromisso arbitral também se encontra prevista no “ *artº,48.º n.º 2 do Código da Propriedade Industrial (CPI) e artigo 73.º-A, n.º 2 do Regime Jurídico do Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RJRNPC)*), à semelhança, aliás, do que sucede nos litígios

⁶⁶ Joana Borralho de Gouveia e Susana Condesso Diogo, em Artigo de Opinião na revista advocatus” *Serão os contrainteresados um (in) evitável entrave à constituição do Tribunal Arbitral?*” <http://www.advocatus.pt/opini%C3%A3o/12188-ser%C3%A3o-os-contrainteresados-um-in-evit%C3%A1vel-entrave-%C3%A0-constitui%C3%A7%C3%A3o-do-tribunal-arbitral.html>

*jurídico-administrativos submetidos a arbitragem (cf. artigo 180.º, n.º 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)).*⁶⁷

A Dra. Susana Condesso Diogo e a Dra. Joana Borralho Gouveia entendem que a solução “ *poderá passar por uma alteração legislativa aos preceitos do CPI e do RJRNPC (e quiçá do CPTA), acima citados, no sentido de atribuir ao silêncio dos contrainteressados, devidamente notificados para aceitação do compromisso arbitral, o valor de declaração de aceitação desse compromisso. Deste modo, ficaria sempre assegurada a possibilidade de escolha dos contrainteressados em subscreverem ou não o compromisso arbitral, e nos casos em que os mesmos entendessem não se manifestarem relativamente à notificação para aceitação do aludido compromisso o prosseguimento do processo arbitral não ficaria comprometido.* ”⁶⁸

A doutrina nacional divide-se em posições distintas face à possibilidade de o silêncio valer como aceitação para efeitos de constituição do tribunal arbitral.

Na primeira posição, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, entende que mesmo que os contrainteressados sejam devidamente notificados e não manifestem qualquer acto de vontade, não se pode presumir a aceitação dos contrainteressados para efeitos de participação no processo arbitral.⁶⁹

Numa outra posição, JOSÉ LUÍS ESQUÍVEL, num primeiro momento começa por rejeitar a hipótese de o silêncio valer como aceitação, mas entende que desde que aos contrainteressados seja dada a oportunidade de se pronunciarem e seja respeitado o princípio do contraditório, isto é, desde que sejam devidamente notificados, o processo arbitral poderá prosseguir a sua normal tramitação, o que na prática significa que o silêncio seja visto como aceitação do compromisso arbitral.⁷⁰

Noutro sentido, ANDRÉ PROENÇA entende que o silêncio não pode valer como aceitação mas que não se pode deixar de estranhar que uma situação de inércia e desprezo de um contra interessado possa levar à não constituição do tribunal arbitral pelo que a interpretação que este autor faz da norma do artigo 180.º n.º 2 do CPTA é a

⁶⁷ Joana Borralho de Gouveia e Susana Condesso Diogo, em Artigo de Opinião na revista advocatus “*Serão os contrainteressados um (in) evitável entrave à constituição do Tribunal Arbitral?*” <http://www.advocatus.pt/opini%C3%A3o/12188-ser%C3%A3o-os-contrainteressados-um-in-evil%C3%A1vel-entrave-%C3%A0-constitui%C3%A7%C3%A3o-do-tribunal-arbitral.html>

⁶⁸ Joana Borralho de Gouveia e Susana Condesso Diogo, em Artigo de Opinião na revista advocatus” *Serão os contrainteressados um (in) evitável entrave à constituição do Tribunal Arbitral?* “ <http://www.advocatus.pt/opini%C3%A3o/12188-ser%C3%A3o-os-contrainteressados-um-in-evil%C3%A1vel-entrave-%C3%A0-constitui%C3%A7%C3%A3o-do-tribunal-arbitral.html>

⁶⁹ Ana Perestrelo de Oliveira em “*Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*”, Almedina, Coimbra, 2007, pág. 77 nota de rodapé 242

⁷⁰ José Luís Esquível “*Os Contratos Administrativos e a Arbitragem*” Almedina 2004 Pág. 272, nota 758.

de que aos contra interessados seja sempre dada a possibilidade de se pronunciarem sobre a aceitação ou não da convenção de arbitragem.⁷¹

A nossa análise vai incidir, num primeiro momento, nas razões (em nosso entender) pelas quais, tendo em conta o direito constituído, o silêncio não pode ter o valor de declaração negocial de aceitação e se será possível e desejável uma alteração legislativa conforme a Dra. Joana Borralho Gouveia e a Dra. Susana Condesso Diogo propõem.

3.1 – Convenção de Arbitragem.

A natureza jurídica da convenção de arbitragem é o ponto de partida tendo em vista a explicação da razão pela qual consideramos que o silêncio não pode valer como manifestação de consentimento na convenção de arbitragem.

A convenção arbitral consiste no acordo das partes em submeter um determinado litígio a este meio de resolução alternativa de litígios, de facto, a convenção de arbitragem permite que um tribunal arbitral tenha competência para um determinado litígio.⁷²

A convenção de arbitragem dispõe de duas modalidades, o compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

O compromisso arbitral tem por objecto um litígio actual, já a cláusula compromissória tem por objecto um ou mais litígios eventuais de determinada relação jurídica.⁷³

A doutrina é unânime de que a convenção de arbitragem tem origem contratual, na medida em que é um negócio jurídico bilateral⁷⁴, de acordo com MANUEL PEREIRA BARROCAS “ *a convenção de arbitragem é um negócio jurídico. As partes podem livremente celebrar ou não a convenção de arbitragem e respeitando os limites da lei, podem livremente modelar o seu conteúdo. É, assim um acto de autonomia privada,*

⁷¹ Carla Amado Gomes, Domingos Soares Farinho e Ricardo Pedro. “*Arbitragem e Direito público* “ AAFDL, André Proença., 2015. Pág. 225

⁷² Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina, 2014, pág. 125 e 126

⁷³ Dário Moura Vicente “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, 2002, pág. 998

⁷⁴ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina, 2014, pág. 125 e Luís Lima Pinheiro “ *A arbitragem transnacional- A determinação do Estatuto da Arbitragem*” almedina 2005 pág. 84

para o qual as partes têm liberdade de celebração e de estipulação e que se aplica o regime geral do negócio jurídico, com as especialidades ditadas pela sua natureza e pela existência de uma regulação especial, de origem nacional ou internacional. ⁷⁵

Face ao exposto, podemos concluir que se aplica o regime geral do negócio jurídico à convenção de arbitragem devido ao seu carácter contratual sendo um acto de autonomia privada no qual as partes tem liberdade de celebração e liberdade de estipulação, cumpre agora densificar a noção de contrato e algumas noções do regime geral do negócio jurídico.

3.2- Noção de contrato e de parte.

O conhecimento da natureza jurídica da convenção de arbitragem é um auxílio para compreender o porquê de o silêncio não poder valer como aceitação para efeitos de manifestação do consentimento numa convenção de arbitragem. ⁷⁶

O contrato é um acordo de vontades juridicamente regulamentado pelo Direito, Normalmente, o contrato possui apenas duas partes e por isso é, designado de negócio Jurídico bilateral. ⁷⁷ Qual a definição de parte?

A noção de parte tem sofrido algumas alterações, na noção tradicional, entendia-se como parte, o titular de um interesse, assim existiriam duas partes ou mais com interesses distintos, sendo que esses interesses seriam manifestados através de declarações negociais que se concretizariam em estipulações contratuais, o contrato consistiria assim no resultado destas declarações negociais que manifestam duas ou mais vontades completamente diversas mas que se ajustam reciprocamente à produção de um resultado único e unitário ⁷⁸

Esta posição, tem sido no entanto criticada pela doutrina, por se considerar que o interesse é uma realidade extra jurídica. ⁷⁹

⁷⁵ Manuel Pereira Barrocas “ *Manual de Arbitragem* “Almedina 2010 pág. 144.

⁷⁶ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações.*” 4ª Edição, Almedina, 2005 Pág. 175-176

⁷⁷ Eduardo Santos Júnior. *Direito das Obrigações. Sinopse Ilustrativa e explicativa* AAFDL 1ª edição. 2010, pág. 169

⁷⁸ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações.*” 4ª Edição, pág. 175-176, almedina Pág. 192, Antunes Varela, *Das Obrigações em geral.* Coimbra, Almedina, 2000, Pág. 212, Mário júlio Almeida e Costa. *Direito das Obrigações*, Coimbra Almedina 2009, pág. 220 – 221.

⁷⁹ António Menezes Cordeiro - *Tratado de Direito das Obrigações, Tomo II* Almedina 2014. Pág. 176-177,

No entender de LUÍS MENEZES LEITÃO, o que realmente releva é a emanação de declarações negociais, isto é, o modo de formação do contrato, assim “ *No negócio jurídico unilateral há apenas uma única declaração negocial da qual resultam todos os efeitos jurídicos estipulados, independentemente de ter um único autor ou vários. No contrato, a emissão de apenas uma das declarações negociais não se apresenta como suficiente para a produção dos efeitos jurídicos estipulados, uma vez que a lei faz depender da emissão de uma segunda declaração negocial contraposta mas integralmente concordante com a primeira art.º 232. O Contrato assume-se assim como o resultado de duas ou mais declarações negociais contrapostas, mas integralmente concordantes entre si, de onde resulta uma unitária estipulação de efeitos jurídicos. Consequentemente os contratos pressupõem sempre uma proposta e a sua aceitação, das quais deve resultar o mútuo consentimento sobre todas as cláusulas sobre as quais uma das partes julgue necessário o acordo.*”⁸⁰

Face ao exposto, chegamos à conclusão que o contrato pressupõe sempre duas declarações negociais contrapostas e uma proposta e uma aceitação sendo que dessas declarações deve resultar um mútuo consentimento, É possível assim concluir que no caso específico da convenção de arbitragem também é necessário que o proponente e o destinatário da proposta emitam declarações negociais que correspondam a uma proposta e aceitação de acordo com as regras gerais do negócio jurídico conforme já foi salientado pela doutrina supramencionada.⁸¹

Nas páginas seguintes explicarei o processo de formação dos contratos, mais concretamente a proposta, aceitação, declarações de vontade e forma da declaração de acordo com o regime geral do negócio jurídico.

3.3- Formação do Contrato

3.3.1 – A proposta.

A proposta contratual pode ser entendida como a declaração que uma das partes emana a outra e que cuja aceitação tem como consequência a celebração de um contrato⁸²

⁸⁰ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações.*” 4ª Edição, Almedina, 2005 Pág. 176-177

⁸¹ Manuel Pereira Barrocas “ Manual de Arbitragem “Almedina pág. 144

⁸² António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português* parte geral Tomo I. Almedina, 3ª edição, 2005 Pág. 552

A proposta contratual, para o ser efectivamente, deve reunir três requisitos essenciais: deve ser completa, firma e formalmente suficiente.⁸³

A proposta contratual deve ser completa, pois deve abranger todos os elementos necessários à concretização do futuro contrato, o preço, objecto e os outros elementos que as partes podem moldam segundo a sua autonomia privada⁸⁴

A firmeza da resposta decorre da manifestação de vontade inequívoca em contratar, o maior exemplo de firmeza da proposta decorre de que a mera aceitação por parte do destinatário da proposta tenha como consequência a celebração de um contrato.⁸⁵

Finalmente, deve revestir a forma que seja considerada suficiente para a celebração do contrato.⁸⁶

A eficácia da proposta deve ser tal que o destinatário da mesma passe a dispor do direito potestativo de pela mera aceitação celebrar o contrato.⁸⁷

Face ao exposto, podemos concluir que também na convenção de arbitragem é necessário que uma das partes emita uma proposta que deve ser completa, no sentido de abranger todos os elementos necessários à concretização da convenção de arbitragem, deve ser firme na medida em que deve mostrar uma vontade séria e inequívoca de celebrar a convenção de arbitragem e deve ser formalmente suficiente, devendo esta revestir a forma que é considerada suficiente para a celebração da convenção de arbitragem.

3.3.2- Aceitação.

A aceitação consiste numa declaração recepienda em que o destinatário da proposta demonstra a sua concordância total e inequívoca com a declaração do proponente da proposta sendo que esta aceitação deve revestir a forma do contrato.⁸⁸

⁸³ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição, 2005 Pág. 552

⁸⁴ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição, 2005 Pág. 552

⁸⁵ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição, 2005 Pág. 553

⁸⁶ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição, 2005 Pág. 553

⁸⁷ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição, 2005 Pág. 553

⁸⁸ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição, 2005 Pág. 559.

A aceitação deve ser clara e inequívoca, na medida em que o contrato é o acordo total entre as declarações negociais das partes, pelo que não pode existir uma contraproposta ou uma aceitação condicionada⁸⁹

No que concerne à convenção de arbitragem parece-nos que também será necessário que o destinatário da proposta emita uma declaração recepienda em que demonstre a total e inequívoca concordância com o que foi proposto pelo proponente e que essa declaração deve revestir a forma da convenção de arbitragem, sendo este argumento importante para considerarmos que o silêncio não pode valer como aceitação para efeitos de manifestação de consentimento na convenção de arbitragem.

3.3.3- Declaração expressa e tácita.

A formação do negócio jurídico tem como elemento central a declaração negocial sendo que o regime desta matéria encontra-se previsto nos artigos 217.º do CC e seguintes.⁹⁰

De acordo com o artigo 217.º, n.º 1 declaração negocial é expressa quando seja feita por escrito ou por qualquer outro modo de manifestação de vontade.⁹¹

A declaração já será tácita quando ela se deduz de acordo com factos que com toda a probabilidade a revelem.⁹²

A jurisprudência entende que a manifestação desses factos devem ser significantes positivos e inequívocos, é o caso do acórdão do STJ de 5 de Nov- 1997 é ainda importante atender aos usos e ambiente social onde ocorram os factos, sendo que o carácter tácito da declaração é uma questão de direito que pode ser sindicável pelos tribunais⁹³.

A declaração negocial para efeitos de manifestação de consentimento na convenção de arbitragem deverá ser efectuada por escrito ou então por factos que com toda a

⁸⁹ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina, 3ª edição, 2005 Pág. 559

⁹⁰ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina, 3ª edição, 2005. Pág. 539.

⁹¹ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição. 2005, Pág. 543

⁹² António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição. 2005, Pág. 543

⁹³ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição 2005 Pág. 545

probabilidade a revelem, sendo este um factor muito importante conforme será tratado com maior pormenor e detalhe *infra*.⁹⁴

3.3.4- O caso do silêncio.

O silêncio implica uma total ausência de vontade através de uma declaração, existe uma total inexistência de vontade seja expressa ou tácita na medida em que não existe qualquer meio para manifestar a vontade.⁹⁵

O silêncio não é assim um meio idóneo para desencadear a produção de efeitos. No entanto, Nos termos do artigo 218.º, o silêncio vale como declaração negocial quando esse valor que seja atribuído por lei, uso ou por convenção⁹⁶

No que concerne aos casos em que o silêncio vale como declaração negocial, veja-se os exemplos dos artigos 923.º, nº 2 do C.C e 1163.º do C.C que dizem respeito a casos em que o silêncio vale como aceitação na venda *a contento* e quanto à aprovação e execução ou inexecução dos mandatos nos termos do artigo 1161 do C.C⁹⁷

No caso específico do uso, isto é a prática reiterada sem convicção de obrigatoriedade, o silêncio valerá como aceitação nos casos em que o uso esteja consagrado na lei⁹⁸

Finalmente, as partes por convenção podem atribuir ao silêncio o valor que entenderem, estamos perante um caso de manifestação da autonomia privada.⁹⁹

3.3.5- A forma dos negócios Jurídicos.

Os negócios jurídicos são acções juridicamente relevantes que assumem uma forma externa¹⁰⁰.

⁹⁴

⁹⁵ António Menezes Cordeiro. Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I. Almedina 3ª edição. 2005
Pág. 545

⁹⁶ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição. 2005
Pág. 545.

⁹⁷ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição 2005
Pág. 546

⁹⁸ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição 2005
Pág. 547

⁹⁹ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português parte geral Tomo I*. Almedina 3ª edição 2005
Pág. 547

¹⁰⁰ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito civil Português*. Almedina. 7ª Edição, 2014. Pág. 603

O negócio jurídico torna-se reconhecível por uma determinada forma, esta consubstancia a exteriorização do acto jurídico.¹⁰¹

Os negócios jurídicos dividem-se em consensuais e formais.

Os negócios jurídicos consensuais são aqueles que produzem efeitos pelo mero acordo de vontade das partes, os negócios formais são aqueles em que é necessária uma forma especial para a validade do negócio¹⁰².

A doutrina distingue entre forma *ad substantiam* e forma *ad probationem*, sendo que a distinção entre as duas encontra-se na consequência da falta de forma e o seu desrespeito.¹⁰³

A falta da forma *ad substantiam* tem como consequência a nulidade do acto, já a falta da forma *ad probationem* acarreta como consequência a impossibilidade da prova, tendo em conta que o acto em causa só pode ser provado com essa forma.¹⁰⁴

Na doutrina tem-se debatido pela forma legal, convencional e voluntária, será dada importância apenas à forma legal¹⁰⁵

A forma legal é aquela que é exigida por lei, sendo que a regra no código civil é a do princípio da liberdade de forma nos termos do artigo 219.º do C.C, no entanto, a lei por vezes exige que certos actos e negócios revistam uma determinada forma.¹⁰⁶

As exigências legais de forma são geralmente consideradas excepcionais, a publicidade, a prudência e a ponderação de prova são os principais motivos para exigência legal de forma escrita pois permite a distinção com alguma segurança das negociações do contrato propriamente dito e defende as partes contra a precipitação contribuindo também para a certeza do acto.¹⁰⁷

A forma legal da convenção de arbitragem é um argumento fundamental de modo a considerar que o silêncio não pode valer como declaração negocial para efeitos de manifestação de consentimento na convenção de arbitragem, este argumento será tratado com maior pormenor *infra*¹⁰⁸

¹⁰¹ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito civil Português*. Almedina. 7ª Edição, 2014. Pág. 603

¹⁰² António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português* parte geral Tomo I. Almedina 3ª edição 2005 Pág. 565

¹⁰³ António Menezes Cordeiro. *Tratado de Direito Civil Português* parte geral Tomo I. Almedina 3ª edição 2005 Pág. 565

¹⁰⁴ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito civil Português*. Almedina. 7ª Edição, 2014. Pág. 606

¹⁰⁵ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito civil Português*. Almedina. 7ª Edição, 2014. Pág. 606

¹⁰⁶ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito civil Português*. Almedina. 7ª Edição, 2014. Pág. 606

¹⁰⁷ Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito civil Português*. Almedina. 7ª Edição, 2014. Pág. 607-608

¹⁰⁸ Manuel Pereira Barrocas “ *Manual de Arbitragem* “Almedina pág. 144. Pág. 68

3.4 – Noção de Direito Potestativo.

A noção de direito potestativo é mais perceptível ao compreender-se a distinção entre direito subjectivo comum e direito potestativo.¹⁰⁹

A melhor definição que se pode dar de direito subjectivo comum é a da permissão normativa específica de aproveitamento de um bem.¹¹⁰

O direito potestativo, por seu turno, atribui o poder de alterar unilateralmente a ordem jurídica, estando a outra parte em estado de sujeição, conforme salienta ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, o direito de propriedade é um direito subjectivo comum: esta em causa a permissão normativa específica de aproveitamento de um bem, que consiste nos poderes conferidos no artigo 1305 do C.C, já o “ *direito de aceitar uma proposta contratual é potestativo: o destinatário de tal proposta pode aceita-la, fazendo-o, ele altera de modo unilateral a ordem Jurídica, visa promover o aparecimento do contrato.*”¹¹¹

Conforme salienta MARIANA FRANÇA GOUVEIA, a celebração da convenção de arbitragem gera alguns efeitos “ graves” , isto é, gera um direito potestativo de renúncia a apresentar uma acção num tribunal judicial, sendo que as declarações negociais que geram esse direito potestativo justificam uma maior exigência de forma¹¹² que conforme será visto com maior pormenor e detalhe *infra*, esta passa pela adopção de forma escrita.

3.5 – O Princípio da autonomia privada.

A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do Direito das Obrigações e consiste essencialmente na possibilidade que existe de estabelecer os efeitos jurídicos que vão criar repercussões na ordem jurídica.¹¹³

A autonomia privada contribui assim para a produção de efeitos que tem repercussões na esfera jurídica dos seus intervenientes sendo que esses efeitos jurídicos muitas

¹⁰⁹ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português* Tomo I, Almedina 3ª edição. 2005 Pág. 335

¹¹⁰ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português* Tomo I, 3ª edição, 2005 pág. 337

¹¹¹ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil Português* Tomo I, 3.ª edição, 2005 pág. 337.

¹¹² Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina 2014 pág. 131 e 132.

¹¹³ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações.*”. Almedina. 2013 10ª Edição. Pág. 21.

vezes são produzidos pela utilização de um instrumento específico, o negócio jurídico.¹¹⁴

Nos negócios jurídicos existe tanto liberdade de celebração como liberdade de estipulação, na medida em que as partes podem escolher celebrar ou não determinado contrato, como estipular quais as cláusulas do respectivo contrato.¹¹⁵

Os negócios jurídicos consistem na forma preferencial do exercício da autonomia privada, no que concerne à constituição de obrigações, a lei atribui primazia aos contratos de acordo com o artigo 405.º do C.C, onde está consagrada a liberdade de celebração de contratos e a liberdade de selecção do tipo negocial¹¹⁶.

Face ao exposto, podemos concluir que os potenciais intervenientes na celebração da convenção de arbitragem dispõem de liberdade de celebração, de acordo com a autonomia privada que decorre da convenção de arbitragem ser um contrato, ao qual se aplica o regime geral do negócio jurídico, conforme já foi aludido pela doutrina supramencionada¹¹⁷.

3.6- Forma da Convenção de Arbitragem.

A convenção de arbitragem pressupõe um acordo de vontades, no entanto esse mesmo acordo deve ser exteriorizado e revestir uma determinada forma para que essa vontade de cometer a árbitros o julgamento do litígio seja juridicamente relevante¹¹⁸.

No que concerne à forma da convenção de arbitragem, esta deve ser escrita, sendo esta a regra que predomina, estando consignada no artº 7.º, n 2 da lei modelo sobre a arbitragem comercial internacional da CNUDCI e o art.II, nº 1 da convenção de Nova Iorque¹¹⁹

A maioria dos países europeus requerem que a convenção de arbitragem deve adoptar a forma escrita, são os casos por exemplo: De Itália, acordo com o artigo 807 e 808 do código de processo civil italiano, a convenção de arbitragem deve adoptar a forma

¹¹⁴ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações*. Almedina. 2013, 10º, edição Pág. 22

¹¹⁵ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações*. Almedina. 2013, 10º, edição Pág. 22

¹¹⁶ Luís Manuel Telles de Menezes Leitão. “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações*. Almedina. 2013, 10º, edição Pág. 23

¹¹⁷ Manuel Pereira Barrocas, *Manual de Arbitragem*. Pág. 144, *supra*. Pág. 69.

¹¹⁸ Dário Moura Vicente “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, 2002, pág. 990.

¹¹⁹ Dário Moura Vicente “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, 2002, pág. 990.

escrita sob pena de nulidade, o mesmo sucede no artigo 1443 do código de processo civil francês, a convenção de arbitragem deve ser estipulada por escrito.¹²⁰

O requisito da forma escrita também é o regime que vigora em Portugal, efectivamente, nos termos do artigo 2.º n.º 1 “*a convenção de arbitragem deve adoptar a forma escrita*”, não vigora para efeitos do regime de forma da convenção de arbitragem, o princípio da consensualidade consagrado no sistema jurídico português.¹²¹

No que toca à forma escrita, esta também se encontra preenchida quando a convenção conste de documento escrito assinados pelas partes, troca de cartas, telegramas, *telex* ou outros meios de telecomunicação de que fique prova, incluídos os meios electrónicos de comunicação de acordo com o artigo 2.º, n.º 2 da LAV. No entender de DÁRIO MOURA VICENTE, face ao parágrafo anterior não é necessária que a assinatura das partes esteja presente ou que os documentos contenham as respectivas declarações de vontade, podendo a autoria desses documentos ser provadas por outros meios, como por exemplo os documentos produzidos por computador, que regra geral não são assinados.¹²²

No artigo 2.º n.º 3, “*a exigência de forma escrita da convenção de arbitragem está satisfeita quando esta conste de suporte electrónico magnético, óptico, ou de outro tipo, que ofereça as mesmas garantias de fidedignidade, inteligibilidade e conservação*” conforme salienta MARIANA FRANÇA GOUVEIA, o importante é que a convenção exista num modo que transmita a sua inteligibilidade, fidedignidade e conservação, o importante é que a celebração e objecto da convenção de arbitragem estejam assegurados.¹²³

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da lei de arbitragem voluntária “*sem prejuízo do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, vale como convenção arbitragem a remissão feita de num contrato para o documento que contenha uma cláusula compromissória, desde que tal contrato revista a forma escrita e a remissão seja feita de modo a fazer essa cláusula parte integrante do mesmo*”. Trata-se da convenção de

¹²⁰ *Consent to arbitration through agreement to printed contracts : The Continental experience* by Vera Van Houte; http://scholar.google.pt/scholar_url?url=http%3A%2F%2Fkczx.shupl.edu.cn%2Fdownload%2F20100319135614_688843656677.pdf&hl=pt-PT&sa=T&oi=gpp&ct=res&cd=0&ei=pylrWaSXCoW4jAHih7HABA&scisig=AAGBfm2fxEky03HGdqCSiZd0WMyddpQLwA&nossl=1&ws=1188x559

¹²¹ Dário Moura Vicente “*A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-N.º 2, Coimbra editora, 2002, pág. 990

¹²² Dário Moura Vicente “*A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-N.º 2, Coimbra editora, 2002 pág. 991

¹²³ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina, 2014 pág. 132-133.

arbitragem *per relationem* que tem como fonte o artigo 7.º n.º 6 da lei modelo *UNCITRAL*¹²⁴.

A nulidade é a consequência para a inexistência da forma escrita para a convenção de arbitragem de acordo com os termos do artigo 3.º LAV.¹²⁵

A nulidade tem como consequência a incompetência do tribunal arbitral para dirimir o litígio, sendo este um fundamento para anulação da sentença arbitral de acordo com os termos do artigo 46 n.º 3 al a) da LAV.¹²⁶

3.7- Manifestação do consentimento expresso e manifestação do consentimento tácito.

Nas páginas anteriores expusemos parte da matéria do negócio jurídico relativo às declarações de vontade no código civil: a declaração negocial pode ser expressa, tácita e o silêncio pode valer como declaração negocial em certos casos.

No presente momento do trabalho, cumpre desenvolver as manifestações de vontade na convenção de arbitragem, iremos debruçarmo-nos com especial enfoque nas declarações tácita e no silêncio, pois tendo em conta que a convenção de arbitragem deve revestir a forma escrita, naturalmente as declarações negociais em causa consistirão em declarações expressas pelo que não nos parece que seja necessário um grande enfoque na manifestação do consentimento na convenção de arbitragem através da declaração negocial expressa.

A manifestação tácita do consentimento tem sido colocada em causa naquelas situações em que uma das partes envia uma convenção de arbitragem em forma escrita e a outra parte inicia a execução do contrato sem ter comunicado à outra a sua aceitação, a doutrina e a jurisprudência entende que apesar de nesta situação a manifestação tácita do consentimento estar manifestada, o requisito da forma escrita não se encontra preenchido.¹²⁷

No entanto, o caso já seria distinto e a manifestação tácita respeitada se “ *o destinatário envia ao proponente uma carta ou outro documento escrito que não se*

¹²⁴ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*. 2014, 3ª edição, Almedina, 2014 pág. 133

¹²⁵ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*. 2014, 3ª edição, Almedina, 2014 pág. 134

¹²⁶ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios* 2014, 3ª edição, Almedina, 2014 pág. 134

¹²⁷ Dário Moura Vicente “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, 2002 pág. 993

*refere directamente a convenção de arbitragem mas da qual se deduz com a toda a probabilidade a vontade de aceitá-la estaríamos aqui puramente uma manifestação tácita de consentimento, conforme o requisito da forma escrita.”*¹²⁸

Em jeito de conclusão, desde que o facto concludente de aceitação da convenção de arbitragem obedeça a forma escrita, os requisitos de forma encontram-se observadas.¹²⁹

3.8- Valor do silêncio como manifestação do consentimento relativamente a uma convenção de arbitragem.

No direito Português, conforme foi supramencionado¹³⁰, o silêncio vale como declaração negocial quando esse valor que lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção: é o que dispõe o artigo 218.º do código civil.

No entanto, conforme salienta DÁRIO MOURA VICENTE, o disposto neste preceito tem de ser entendido de acordo com o disposto da forma *ad substantiam* prescrita, pois de outro modo estariam sujeitos ao arbítrio das partes ficando os interesses públicos em causa totalmente sacrificados¹³¹ O artigo 220.º do c.c está de acordo com este sentido na medida em que estabelece que “ *a declaração negocial que careça de forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja sanção especialmente prevista na lei* “, tendo em conta que o artigo 2.º da lei da arbitragem voluntária apenas admite como meio de manifestação de vontade o documento escrito e assinado pelas partes só se pode concluir que no Direito português o silêncio não pode valer como aceitação para efeitos de manifestação do consentimento na convenção de arbitragem.¹³²

¹²⁸ Dário Moura Vicente “ A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, Vol. XLII-Nº 2, Coimbra Editora, 2002 pág. 994

¹²⁹ Dário Moura Vicente “ A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, 2002 pág. 994

¹³¹ Dário Moura Vicente “ A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora pág. 994-995

¹³² No Direito alemão, nos termos do artigo 1031 do código de processo civil alemão, uma convenção de arbitragem é válida quando um documento é transmitido de uma das partes à outra e esta não exerceu qualquer tipo de objecção no tempo estipulado desde que o conteúdo dessa convenção esteja de acordo com os usos, nesse caso estamos perante as cartas comerciais de confirmação, e neste caso o silêncio vale como aceitação e o negócio vale de acordo com os termos dessa carta, Dário Moura Vicente “ A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora pág. 994-995, *Arbitration in germany- the model law in practice*, Karl – Heinz Bockstiegel, Stefan Michael Kroll, Patricia Nacimiento, Wolters, Kluwer Law & Business

Assim, em síntese, são estas as razões, em nosso entender, que nos levam à conclusão, de que, actualmente, face ao direito constituído, o silêncio não pode valer aceitação para efeitos de manifestação do consentimento numa convenção de arbitragem:

- 1) A convenção de arbitragem é um acordo de vontades juridicamente regulado pelo direito, que é a expressão máxima do princípio da autonomia privada, é um negócio jurídico que concretiza este acordo de vontades em que existe liberdade de celebração e liberdade de estipulação estando sujeito às regras gerais dos negócios jurídicos.
- 2) A celebração de uma convenção de arbitragem concretiza-se através da emanação de declarações negociais.
- 3) O silêncio consubstancia a total ausência de vontade mas poderá valer como declaração negocial em caso de lei, uso ou convenção, no entanto, conforme salienta DÁRIO MOURA VICENTE deve-se ter em conta a forma *ad substantian* prescrita pelo que de acordo com o artigo 220.º do código civil *a declaração negocial que careça forma legalmente prescrita é nula, quando outra não seja sanção especialmente prevista na lei* “. Uma vez que no artigo 2.º da lei de arbitragem voluntária esta deve revestir a forma escrita, o silêncio não pode valer como aceitação¹³³
- 4) As razões que levam a que a convenção de arbitragem deva revestir a forma escrita, conforme salienta MARIANA FRANÇA GOUVEIA, passam pela gravidade dos efeitos da celebração de uma convenção de arbitragem, o Direito potestativo que decorre da constituição do tribunal arbitral implica a renúncia ao direito de acção judicial, pelo que a constituição imediata de um direito potestativo tem como justificação uma maior exigência de forma.¹³⁴

3.9- Uma alteração legislativa que atribui ao silêncio o valor de declaração negocial de aceitação para efeitos de manifestação do consentimento na convenção de arbitragem- Caso dos artigos 49.º e artigo 73º.-A, N° 2 do RJNPC?

A alteração legislativa aos preceitos do art.º 49 CPI e art.º 73.º-A, n.º 2 do RJNPC, tendo em vista a atribuição ao silêncio dos contrainteressados o valor de declaração

2007.pág. 132 ; Dário Moura Vicente “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*”, Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora pág. 995

¹³³ Dário Moura Vicente “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora, Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora pág. 995, Ana Perestrelo de Oliveira em “*Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*”, Almedina, Coimbra, 2007

¹³⁴ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*, 3.ª edição, Almedina, 2014 pág. 131 e 132.

negocial de aceitação para efeitos de manifestação de consentimento no compromisso arbitral, tem o mérito de ter em consideração o regime geral de formação dos negócios jurídicos e as regras para a formação do contrato. Efectivamente, conforme já foi dito, é necessária a emissão de uma declaração negocial tendo em vista a formação do contrato, no caso concreto do silêncio, de modo a este valer como declaração negocial, é necessário que esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção: é o que dispõe o artigo 218.º do código civil. A alteração legislativa aos preceitos supramencionados, cumpriria o requisito da norma, pois existiria uma lei que atribuía ao silêncio o valor de declaração de declaração negocial, assim, a partir do momento que tal alteração legislativa fosse concretizada, os contrainteressados ao não se pronunciarem sobre a subscrição estariam vinculados ao compromisso arbitral.

Não retirando o mérito da proposta, parece-me que existem algumas objecções que podem ser apontadas.

Em primeiro lugar, as razões relativas ao fundamento da forma da convenção de arbitragem, conforme já foi mencionado, a convenção de arbitragem adopta a forma escrita (art.º 2.º, nº 1 da LAV), a gravidade do efeito da celebração de uma convenção de arbitragem que se consubstancia na renúncia ao direito de acção judicial é um motivo forte para a exigência de forma escrita, tendo em conta a importância da renúncia deste direito do contrainteressado, parece-me que esta deve ser sempre feita por escrito.¹³⁵

Em segundo lugar, esta alteração legislativa, caso fosse concretizada, poderia levantar dúvidas quanto à sua constitucionalidade.

A consagração desta solução, poderia acatar para os contrainteressados, uma restrição inadmissível ao direito fundamental de tutela jurisdicional efectiva, acesso aos tribunais e violação do princípio da proporcionalidade, art.º 17º, art.º 18.º, nº 2, art.º 20º da constituição da república Portuguesa (doravante CRP)¹³⁶

A atribuição do valor de declaração negocial de aceitação ao silêncio dos contrainteressados para efeitos de manifestação de consentimento no compromisso arbitral, teria como consequência a restrição¹³⁷ ao direito de acção judicial (pois conforme já foi dito a celebração da convenção arbitral tem alguns efeitos graves, nomeadamente a renúncia ao direito de acção judicial) restrição essa que nos parece inadmissível.

¹³⁶ O direito de acesso a tribunal para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos ou direito de acção é um verdadeiro direito, liberdade e garantia nos termos do artigo 17.º da CRP, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV Direitos fundamentais, 3ª edição. Pág. 260

¹³⁷ A restrição consiste em todas “ as acções normativas que afectam desfavoravelmente o conteúdo de um direito “ José de Melo Alexandrino *Direitos Fundamentais* Introdução geral, Principia. Pág. 114

Nos termos artigo 18.º nº 2 da CRP da CRP, “ *A lei só pode restringir os Direitos, Liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessários para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos*”, no caso em apreço, parece-me que esta restrição não se limita ao necessário e que neste caso é violado o princípio da proporcionalidade ou proibição do excesso, se não vejamos: O princípio da proporcionalidade tem sido decomposto em três subprincípios: o da adequação (ou idoneidade), necessidade e justa medida.¹³⁸

A análise ou teste do princípio da proporcionalidade passa pelo preenchimento cumulativo destes três subprincípios, apesar dos dois primeiros subprincípios se encontrarem preenchidos,¹³⁹ o terceiro, o da justa medida, (isto é, o apuramento do equilíbrio na relação entre a importância do fim visado e a gravidade do sacrifício imposto)¹⁴⁰, A nosso ver, parece não se encontrar preenchido. Efectivamente, parece-nos uma afectação excessiva, intolerável ou desproporcional ao direito de acesso aos tribunais, (art.º 20.º da CRP) dos contrainteressados.

De facto, caso esta alteração legislativa fosse introduzida e os contrainteressados não se pronunciassem sobre a aceitação do compromisso arbitral aqueles ficariam vinculados a esse mesmo processo e ficariam assim impossibilitados de optar, sem constrangimentos, pelos tribunais arbitrais ou judiciais, ora, dado o carácter voluntário da arbitragem, o facto de esta consistir num contrato em que vigoram as regras da autonomia privada, os contrainteressados dispõem de liberdade de celebração, efectivamente, os contrainteressados dispõem da liberdade de não se pronunciarem, de não emitirem qualquer declaração negocial, de não celebrarem um contrato e de acederem a um tribunal judicial. Uma alteração legislativa desta natureza, ainda que seja dada a possibilidade de os contrainteressados se pronunciarem sobre a aceitação ou rejeição do compromisso arbitral, seria uma restrição inadmissível ao direito de acesso aos tribunais (art.º 20º da CRP), a mera possibilidade abstracta de os contrainteressados estarem sujeitos a um processo arbitral, em sede de arbitragem

¹³⁸ José de Melo Alexandrino *Direitos Fundamentais Introdução geral, Principia* pág. 124.

¹³⁹ O subprincípio da adequação consiste em as medidas serem aptas ou idóneas para a realização do fim a prosseguir, No caso em apreço, a intervenção legislativa em causa, em que se atribui ao silêncio dos contrainteressados o valor de aceitação do compromisso arbitral teria como intuito a diminuição do número de arquivamentos de processos arbitrais e consequentemente, o regular andamento dos mesmos, isto partindo do pressuposto que os contrainteressados, muitas vezes, ainda que devidamente notificados, não se pronunciam, parece-me que relativamente a este subprincípio, a alteração legislativa em causa revela-se adequada, efectivamente, os contrainteressados ao não se pronunciarem sobre aceitação ou não do compromisso arbitral, estariam vinculados a este face à alteração legislativa proposta.

O subprincípio da necessidade, a meu ver, encontrar-se-ia preenchido, pois parece-me não existir outro meio menos restritivo sem ser a alteração legislativa tendo em vista, a finalidade a atingir José de Melo Alexandrino *Direitos Fundamentais Introdução geral, Principia* pág . 126 a 128

¹⁴⁰ José de Melo Alexandrino *Direitos Fundamentais Introdução geral, Principia* pág. 127

voluntária, sem consentimento, seria uma restrição grave e desproporcional face ao fim visado.¹⁴¹

A questão de constitucionalidade também se coloca em face da potencial violação que pode existir do princípio da igualdade, neste caso, igualdade de acesso aos tribunais judiciais, nos termos do artigo 13.º da CRP e 20.º CRP e art.º 18, nº 2 e 3 da CRP.

A alteração legislativa teria como consequência uma restrição inadmissível ao princípio da igualdade de acesso aos tribunais judiciais face às outras potenciais partes no potencial processo arbitral, efectivamente, as outras potenciais partes não estão sujeitas a qualquer restrição na aceitação ou rejeição do compromisso arbitral e não existe qualquer limitação no seu direito de acesso aos tribunais art.20.º CRP, já os contrainteressados, comparativamente às outras potenciais partes, encontrar-se-iam sujeitos a uma limitação no direito de acesso aos tribunais na medida em que caso não manifestassem qualquer acto de vontade, o seu silêncio valeria como aceitação e assim estariam sujeitos a um compromisso arbitral ao qual não deram o seu consentimento, tendo como consequência uma restrição ao seu direito de acção judicial. Em termos semelhantes ao caso anterior, poderá afirmar-se que aos contrainteressados é sempre dada a possibilidade de rejeitar o compromisso arbitral, mas parece que só a mera possibilidade abstracta de os contrainteressados sofrerem uma restrição desta natureza em sede de arbitragem voluntária, sem o seu consentimento, seria uma restrição grave e desproporcional face ao fim visado e como tal o subprincípio da justa medida não estaria preenchido.¹⁴²

¹⁴¹ Sobre a noção do conceito de justa medida, José de Melo Alexandrino *Direitos Fundamentais Introdução geral*, Principia pág. 127

¹⁴² Sobre a noção do princípio de igualdade... José de Melo Alexandrino *Direitos Fundamentais Introdução geral*, Principia pág. 71 e segs

Conclusão – O arquivamento do processo por ausência de resposta dos concontrainteresados – Uma limitação decorrente da natureza jurídica da arbitragem.

O estudo e desenvolvimento destas matérias, permite-nos concluir que, em nossa opinião, estes entraves à constituição do tribunal arbitral relativamente aos concontrainteresados, decorrem da natureza jurídica da arbitragem, que conforme já foi exposto, para grande parte da doutrina, dispõe de uma natureza mista.¹⁴³

A convenção de arbitragem ao ter uma natureza contratual, rege-se pelo princípio máximo da autonomia privada do qual decorre a liberdade de celebração e liberdade de estipulação. As normas previstas nos artigos 49.º do CPI, art.º 50.º do RJNPC, que condicionam o processo arbitral à aceitação dos concontrainteresados, são um reflexo do carácter voluntário da arbitragem e a eficácia relativa dos contratos, artigo 406.º, n.º 2 do c.c.

A alteração legislativa proposta, visa solucionar certos condicionamentos decorrentes dos entraves que os concontrainteresados colocam à constituição do tribunal arbitral, entraves esses que são reais e que não podem ser tratados com desprezo, as críticas são atendíveis e perfeitamente legítimas. No entanto, parece-me que a alteração legislativa proposta, se tivesse lugar, colocaria algumas dúvidas face à constitucionalidade da solução. Efectivamente, parece-me que os concontrainteresados sofreriam uma restrição inadmissível aos direitos fundamentais do direito ao acesso aos tribunais art.º 20º da CRP e violação do princípio da igualdade nos termos do art.º 13.º pelos motivos já expostos, por motivos atendíveis ao carácter contratual deste meio de resolução alternativa de litígios mas também por influência do seu carácter jurisdicional e consequentemente dos seus efeitos, nomeadamente a convenção arbitral gerar um direito potestativo à constituição do tribunal arbitral e a consequente falta de jurisdição dos tribunais comuns.¹⁴⁴

Face ao exposto, parece-me que o arquivamento do processo por ausência de resposta dos concontrainteresados decorre de uma limitação decorrente da natureza jurídica da arbitragem.

¹⁴³ Pág. 22, nota de rodapé 54.

¹⁴⁴ Mariana França Gouveia. *Curso de resolução Alternativa de litígios*. 2014, 3ª edição, Almedina, 2014, pág.

REFERÊNCIAS

1-Bibliografia.

- Alexandrino/ José de Melo *Direitos Fundamentais Introdução geral*, Principia
- Almeida e Costa/ Mário Júlio. *Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina 2009
- Barrocas/ Manuel Pereira. *Manual de Arbitragem*. Almedina, 2010
- de Oliveira / Ana Perestrelo, “*Arbitragem de Litígios com Entes Públicos*”, Almedina, Coimbra, 2007
- Esquível / José Luís “*Contratos administrativos e arbitragem*” Almedina, 1994
- Gonçalves/ Luís Couto, *Manual de Direito da propriedade Industrial. Propriedade industrial e concorrência desleal*. 5ª, Edição Almedina 2014
- Gomes/ Carla Amado, Domingos Soares Farinho e Ricardo Pedro. “*Arbitragem e Direito público*” AAFDL, 2015
- Gouveia/ Mariana França, *Curso de resolução Alternativa de litígios*, Almedina, 3.º edição, Almedina, 2014,
- Júnior/ Eduardo Santos. *Direito das Obrigações. Sinopse Ilustrativa e explicativa*. 1º, edição. AAFDL
- Miranda, Jorge *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV Direitos fundamentais 3º edição
- Menezes Cordeiro / António, *Direito Comercial*. 3º Edição, Almedina, 2012
- *Tratado da Arbitragem, comentário à lei 63/2011*, Almedina, 2015
- *Tratado de Direito das Obrigações*, Tomo II Almedina, 2014.
- *Tratado de Direito Civil Português*, parte geral Tomo I. Almedina 3º edição, 2005
- Menezes Leitão/ Luís Manuel Telles de “ *Direito das Obrigações – Volume I – Introdução à constituição das Obrigações*” 9º edição ,Almedina, 2010
- Nacimiento/Patrícia, Karl – Heinz Bockstiegel,, Stefan Michael Kroll, *Arbitration in germany- the model law in practice*, Kluwer Law & Business 2007

Pinheiro/ Luís Lima “ A arbitragem transnacional- A determinação do Estatuto da Arbitragem” Almedina, 2005

Varela/ João Antunes, *Das Obrigações em Geral*, Coimbra Almedina, 2000

Vasconcelos/ Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito civil Português* Almedina. 7ª edição, 2014

2-Revistas

Dias Pereira /Alexandre L. Dias Pereira, “ *Revista de Direito Intelectual* “Almedina, 2016

Moura Vicente /Dário “ *A manifestação do consentimento na convenção de arbitragem*” Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Vol. XLII-Nº 2, Coimbra editora

3- Documentos electrónicos.

“ O ARBITRARE- Centro de arbitragem “<https://www.arbitrare.pt/>

“ A importância na defesa dos direitos de propriedade industrial” Artigo redigido pela Presidente da Direcção do ARBITRARE, Joana Borralho de Gouveia, publicado no suplemento "País Positivo" nº 92, do Diário de Notícias e do Jornal de Notícias, de 24 Março 2016: https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=154~

“ O ARBITRARE - CENTRO DE ARBITRAGEM PARA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NOMES DE DOMÍNIO, FIRMAS E DENOMINAÇÕES, ENTROU JÁ EM FUNCIONAMENTO.” https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=8

“ENTRADA DE NOVOS ASSOCIADOS”
https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=10

“ ENTRADA DE NOVOS ASSOCIADOS “
https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=11

“ ARBITRARE TEM UM NOVO ASSOCIADO”
<https://www.arbitrare.pt/noticias.php>

“ACPI É O NOVO ASSOCIADO DO ARBITRARE”
https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=91

ACTIVIDADE DO ARBITRARE DURANTE O PRIMEIRO ANO DE FUNCIONAMENTO” 2010.04.16.

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=21

“DOIS ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE”

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=27

“TRÊS ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE”

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=48

“ QUATRO ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE”

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=68

“CINCO ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=87

2014.01.26

“ SEIS ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE”

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=117

“ SETE ANOS DE ACTIVIDADE DO ARBITRARE”

https://www.arbitrare.pt/detalhe_noticia.php?id=143

Arbitragem Institucionalizada: o melhor modelo para a resolução de litígios comerciais e de investimento. José Miguel Júdice

http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwj0x7W6monUAhXFtxoKHcn7B9cQFggjMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.josemigueljudice-arbitration.com%2Fxmls%2Ffiles%2F03_ARTIGOS_CONFERENCIAS_JMJ%2F02_Guioes_de_Conferencias%2FConf_Luanda_ppt_Outubro_2009.pdf&usg=AFQjCN EJSeHtQ4HjUf0KRE1sjLe5yLk2LQ

Consent to arbitration through agreement to printed contracts : The Continental experience by Vera Van

Hoite;http://scholar.google.pt/scholar_url?url=http%3A%2F%2Fkczx.shupl.edu.cn%2Fdownload%2F20100319135614_688843656677.pdf&hl=pt-

[PT&sa=T&oi=ggp&ct=res&cd=0&ei=pyIrWaSXCOW4jAHih7HABA&scisig=AAGBfm2fxEky03HGdqCSiZd0WMyddpQLwA&nossl=1&ws=1188x559](http://scholar.google.pt/scholar_url?url=http%3A%2F%2Fkczx.shupl.edu.cn%2Fdownload%2F20100319135614_688843656677.pdf&hl=pt-PT&sa=T&oi=ggp&ct=res&cd=0&ei=pyIrWaSXCOW4jAHih7HABA&scisig=AAGBfm2fxEky03HGdqCSiZd0WMyddpQLwA&nossl=1&ws=1188x559)

Índice

INTRODUÇÃO	10
Secção I – ARBITRARE – Centro de arbitragem institucionalizado	11
1.1. Arbitrare – Centro de Arbitragem para a propriedade industrial, Nomes de domínio, Firmas e denominações.	11
1.2 – Serviço de Informação.....	15
1.3- Serviço de Mediação.....	15
1.4 - Tribunal Arbitral.	16
1.5 - Processo Arbitral - Arbitragem Voluntária.	17
1.6 – Vantagens do ARBITRARE	20
Secção II – Estágio – Actividades desenvolvidas.	22
2.1. – Meios de resolução alternativa de litígios: Arbitragem e Mediação	22
2.1.1 - Caso 1- Obrigatoriedade das partes de se fazerem representar por um advogado num processo arbitral.	24
2.1.2- Caso 2- Competência do ARBITRARE.....	24
2.1.3- Caso 3- Custos de um processo arbitral em matéria de nomes de domínio.	25
2.1.4- Caso 4- Número de árbitros e designação dos mesmos.	25
2.1.5- Caso 5- Como submeter um processo arbitral ao ARBITRARE	26
2.2 – Propriedade Industrial	27
2.3.1- Caso 1 - Organismo competente para o registo de Direitos da propriedade industrial	28
2.3.2- Caso 2 - Recurso arbitral de uma decisão de recusa de patente – prazo para reacção e custos associados ao recurso arbitral no ARBITRARE.	29
2.3.3.- Caso 3 - Quais os direitos conferidos ao titular de uma marca registada.....	30
2.3.4- Caso 4- Como pode o titular de uma marca/desenho/modelo reagir em caso de violação do respetivo direito.....	31
2.4- Nomes de domínio	31

2.4.1- Caso 1 - Como reagir perante uma decisão da DNS.PT de remoção de nome de domínio.	32
2.4.2- Caso 2 - Dúvida sobre a possibilidade de manter o registo de um nome de domínio. Com e regras aplicáveis a esse registo.	33
2.4.3- Caso 3- Como reagir perante um conflito entre uma marca nacional registada e um nome de domínio. pt posterior;	33
2.4.4- Caso nº 4- Como reagir perante um conflito entre uma firma e um nome de domínio. pt posterior.....	34
2.5. Firmas e denominações	35
2.5.1- Caso 1- Como reagir perante um Despacho de Recusa da denominação social.	35
2.5.2- Caso 2 - Como reagir perante a violação de denominação social através do registo de um nome de domínio e de um direito de propriedade industrial	36
2.5.3- Caso 3 - Como reagir perante a violação de uma denominação social; direitos conferidos pelo registo de denominação social.....	37
Secção III – Tema teórico de desenvolvimento no âmbito do relatório de estágio.....	38
3. " O silêncio vale como aceitação para efeitos de constituição do tribunal arbitral ?"	38
3.1 – Convenção de Arbitragem.....	40
3.2- Noção de contrato e de parte.....	41
3.3- Formação do Contrato.....	42
3.3.1 – A proposta.	42
3.3.2- Aceitação.....	43
3.3.3- Declaração expressa e tácita.....	44
3.3.4- O caso do silêncio.	45
3.3.5- A forma dos negócios Jurídicos.	45
3.4 – Noção de Direito Potestativo.....	47
3.5 – O Princípio da autonomia privada.	47
3.6- Forma da Convenção de Arbitragem.	48
3.7- Manifestação do consentimento expreso e manifestação do consentimento tácito.	50
3.8- Valor do silêncio como manifestação do consentimento relativamente a uma convenção de arbitragem.....	51

3.9- Uma alteração legislativa que atribui ao silêncio o valor de declaração negocial de aceitação para efeitos de manifestação do consentimento na convenção de arbitragem- Caso dos artigos 49.º e artigo 73º.-A, Nº2 do RJNPC?..... 52

Conclusão – O arquivamento do processo por ausência de resposta dos contrainteressados – Uma limitação decorrente da natureza jurídica da convenção de arbitragem. 56

REFERÊNCIAS 57

1-Bibliografia. 57

2-Revistas 58

3- Documentos electrónicos. 58

Índice..... 60